

EXTRATO DE JULGAMENTO 47ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 27/09/2023, NOS TERMOS DO ART. 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

1ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

1) TC/000533/2012 – Embargos de declaração de Indústria Gráfica Foroni – Eireli opostos em face da R. Decisão de Primeira Câmara de 27/11/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Indústria Gráfica Foroni Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 233/SME/2011 está sendo executado conforme as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Foroni: Luiz Fernando Maia OAB/SP 67.217, Luiz Augusto Almeida Maia OAB/SP 239.166, Alan Azevedo Nogueira OAB/SP 198.661, Isabela Corrêa Mortari OAB/SP 366.889 – Maia Sociedade de Advogados – peça 34). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os embargos de declaração interpostos pela empresa Indústria Gráfica Foroni Ltda., por observância aos requisitos de admissibilidade, estabelecidos no art. 144, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal. É reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e afastada a pena de multa aplicada na Decisão recorrida e demais responsabilizações de pretensão punitiva ou ressarcitória. É declarada a perda de objeto dos embargos, em face do afastamento da pena de multa aplicada, nos termos do voto do Relator.

2) TC/002031/2004 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP e Herjack Engenharia S.C. Ltda. – Concorrência 010/2003 – Contrato 003/2004 R\$ 1.652.000,00 – TA 550/2004 (red. de R\$ 1.000.000,00 – redução do valor contratual). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

3) TC/003650/2009 – Subprefeitura Sé e Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 04/SP-SE/2009 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **(Relatado englobadamente com o item 12 – TC/003613/2009).** **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da

gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

4) TC/001492/2017 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público – Via Pública – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 12/Seme/2008. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

5) TC/013203/2017 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e LPM. Teleinformática Ltda. – Contrato CO-08.07/17 R\$ 1.501.629,27 – TA CO/TA-17.08/17 (red. de R\$ 41.289,50 – retificação dos valores contratados). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

6) TC/013462/2017 – Secretaria Municipal de Cultura – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 45/SMC-G/2017, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

7) TC/004501/2003 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Concorrência Pública 04/SVMA/2001. **8) TC/000460/2004** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Consórcio Ductor-Novacon (Ductor Implantação de Projetos S.A. e Novacon Engenharia de Operações Ltda.) – Contrato 21/SVMA/2003 R\$ 4.500.837,30. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgados extintos os processos TC/004501/2003 e TC/000460/2004, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

9) TC/003226/2005 – Secretaria Municipal de Cultura e Somlux Spotlight Ltda. – Pregão 11/2004 – Contrato 21/2004 R\$ 1.219.372,00 – TAs 08/2005 R\$ 1.025.640,00 (prorrogação de prazo), 38/2005 R\$ 1.025.640,00 (prorrogação de prazo), 74/2005 (alteração de objeto) e 66/2005 R\$ 997.920,00 (prorrogação de prazo). **10) TC/003055/2005** – Secretaria Municipal de Cultura e Somlux Spotlight Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 21/2004 (TAs 08/2005, 38/2005, 74/2005 e 66/2005) está sendo executado conforme pactuado. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma

Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

11) TC/005722/2004 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 19/2004 R\$ 651.594,03. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

12) TC/003613/2009 – Subprefeitura Sé e Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. – Contrato 04/SP-SÉ/2009 R\$ 2.937.549,60. **(Relatado englobadamente com o item 3 – TC/003650/2009).** **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

13) TC/001996/2009 – Subprefeitura Sé e Consórcio Araguaia Engenharia/Este Reestrutura – Concorrência Pública 01/2005/SP-SÉ/BID – Contrato 09/SP-SÉ/2006 R\$ 3.058.476,40 – TAs 021/SP-SÉ/2006 (prorrogação de prazo), 32/SP-SÉ/2006 R\$ 535.028,88 (acréscimos de serviços extracontratuais, extensão, redução e supressão de serviços contratuais e prorrogação de prazo), 02/SP-SÉ/2007 (prorrogação de prazo), 10/SP-SÉ/2007 (prorrogação de prazo), 17/SP-SÉ/2007 (prorrogação de prazo), 18/SP-SÉ/2007 (prorrogação de prazo) e 21/SP-SÉ/2007 R\$ 471.763,27 (acréscimos de serviços extracontratuais, extensão, redução e supressão de serviços contratuais, e acréscimo e alteração de valor). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

14) TC/002397/2015 – Secretaria Municipal de Cultura e Codal Engenharia Ltda. – EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 29/SMC-G/2014 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

15) TC/000772/2010 – Secretaria Municipal de Educação e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Contrato 101/SME/DME/2009 (TA 01/2009), quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão).**

16) TC/005430/2004 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Encibra S.A. Estudos e Projetos de Engenharia/Betontec Tecnologia e Engenharia Ltda. – Contrato 22/SMSP/Cogel/2004 R\$ 668.243,55. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Sem processos para relatar.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI (em férias de 14/08 a 12/09/2023)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS

1) TC/001801/2021 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e SS Fort Administrativo e Tecnológico – Eireli – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 020/SVMA/2017, está sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes. **Resultado:** Por unanimidade, é julgada irregular a execução do Contrato 020/SVMA/2017, em razão das deficiências apontadas, dentre as quais: 1. a situação precária encontrada em alguns conjuntos sanitários, com a ocorrência de vazamentos, falta de energia elétrica, falta de assentos nos vasos, sanitários interditados etc.; e 2. a Contratada não disponibilizar equipamentos importantes para a execução de limpezas mais profundas e detalhadas, como por exemplo, mangueiras de alta pressão, aspiradores, dentre outros. É determinado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que providencie comunicação à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas de suas contratadas, nos termos do Decreto 50.983, de 11/11/2009. É determinado, ainda, a remessa de cópia do voto e da Decisão à Origem, à contratada e aos responsáveis intimados no decorrer da instrução processual, nos termos do voto do Relator.

2) TC/003014/2016 – Subprefeitura Cidade Ademar e Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 15/SP-AD/2014 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Apensado o TC/000955/2016) (Advogados da Era Técnica: André Santana Navarro OAB/SP 300.043 e Stella Rolemberg Corrêa OAB/SP 147.582 – Santana Navarro Sociedade Individual de Advocacia – peça 52). **Resultado:** Por unanimidade, é julgada irregular a execução do Contrato 15/SP-AD/2014, no período e valores examinados. Não é proposta medida ressarcitória e punitiva em face do quanto apurado, à vista da superveniência da Resolução 10/2023, publicada em 12/06/2023, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899), bem como da ADI 5.509-CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 nos processos de controle externo, com efeito *erga omnes*, e considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, avaliando o caso em tela à luz das disposições da citada Resolução, verificou ter decorrido do último marco interruptivo constante dos autos (Relatório de Auditoria Relatório de Auditoria de 28/03/2017, fl. 343/350v – páginas 55/70 da peça 45) mais de 5 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023). É recomendado à Origem, que, de futuro, acompanhe com rigor o cumprimento das cláusulas de seus contratos de modo a evitar falhas como as verificadas no presente caso, nos termos do voto do Relator.

3) TC/011038/2018 – Subprefeitura Lapa e S C Engenharia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar, com base nos exames documentais, se o Contrato TCE 01/PR-LA/2018 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas ajuste. **Destaque:** Pedido do Conselheiro Substituto Rubens Chammas – Relator para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do art. 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. **(Certidão)**.

4) TC/003288/2015 – Subprefeitura Lapa e Construtora Massafera Ltda. – Contrato 06/SP-LA/2015 R\$ 797.310,81. **5) TC/003289/2015** – Subprefeitura Lapa e Construtora Massafera Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 06/SP-LA/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. *(Tramitam em conjunto)*. Processos **retirados de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidões)**.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do art. 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no art. 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro.

CSM/lsr/smv/mfc/hc/cv

EXTRATO DE JULGAMENTO

47ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 27/09/2023, NOS TERMOS DO ART. 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

2ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO

1) TC/002383/1996 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Construtora Gustavo Halbreich Ltda. – Termo de Compromisso 20/1996/Sempla R\$ 2.621.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 20-FL. (Advogado da Construtora: Paulo Sergio Ferreira de Castro OAB/SP 18.230 – peça 2,

pág. 290). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 20/1996/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

2) TC/003710/1996 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão), Dacio Pinheiro, Erna Pinheiro, Mhnlío Mario Marco Napoli, Cesarina D'Angelo Napoli, Arnaldo Gomes Pires Neto, Maria Silvia Jubram Portellinha, Waldir Martins Potellinha, Vera Maria Jubram Kalache, Ricardo Kalache e Judith Gabriel Jubra – Termo de Compromisso 42/1996/Sempla R\$ 1.170.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 05-FL. (Advogados de Namour Administração de Bens e Incorporação Ltda.: Fabio Haddad Nasralla OAB/SP 63.728 e Fabíola Hereth OAB/SP 173.123 – peça 3, pág. 114) (Advogados de Zabo Empreendimentos e Construções Ltda.: José Luiz Bayeux Filho OAB/SP 26.852, Sandro Cesar Tadeu Macedo OAB/SP 108.238-B e outros – peça 3, pág. 156). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 42/1996/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

3) TC/003980/1996 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. – Termo de Compromisso 07/1996 R\$ 3.603.462,63 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 19-FL. (Advogados de Aché: Batura Rogerio Meneghesso Lino OAB/SP 28.822, Alípio Tadeu Teixeira Filho OAB/SP 310.811 e outros – peça 26, págs. 140/141 e 256) (Advogados de Gilberto Kassab: Marcio Antonio Bueno OAB/SP 26.953, Cristhiane Lopes Borrego OAB/SP 104.742 e outros – peça 25, págs. 86 e 160). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 07/1996/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

4) TC/000095/1997 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Serplan Desenvolvimento Imobiliário e Comercial Ltda. – Termo de Compromisso 125/1997/Sempla e Certidão 135/1997/Sempla R\$ 1.296.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 04-FL. (Advogados de Serplan Desenvolvimento Imobiliário e Comercial Ltda.: José Maria de Almeida Rezende OAB/SP 9.540, Antonio Prestes D'Ávila OAB/SP 18.917 e outros – peça 15, págs. 45/46) (Advogados de Gilberto Kassab: Alexandre Honoré Marie Thiollier Filho OAB/SP 40.952, Marcio Antonio Bueno OAB/SP 26.953 e outros – peça 15, pág. 62). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise das Certidões 103/1996/Sempla e 135/1997/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o

aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

5) TC/000258/1997 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Luan Comércio e Empreendimentos Ltda. e Ibiuna Agricultura e Administração Ltda. – Termo de Compromisso 90/1996/Sempla R\$ 1.100.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 11-FL. (Advogado de Luan e de Ibiuna Agricultura e Administração Ltda.: Admar Kenan OAB/SP 18.667 – peça 5, págs. 56 a 58 e 60 e 61) (Advogados de Gilberto Kassab: Marcio Antonio Bueno OAB/SP 26.953, Roberto Soares Armelin OAB/SP 123.740 e outros – peça 5, pág. 195). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 90/1996/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

6) TC/007359/1997 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão), Construtora Kauffmann Ltda., Drogaria Iguatemi Ltda, Orbis Empreendimentos e Participações Imobiliários Ltda., Architettura Del Lavoro Empreendimentos e Participações Ltda., Feluja Empreendimentos e Participações Ltda., Cape Clear Empreendimentos e Participações Ltda., Silver Valley do Brasil Ltda. e Henderson Participações e Empreendimentos S/C Ltda. – Termo de Compromisso 72/1997/Sempla R\$ 660.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 52-FL. (Advogados da Construtora: Elisia Machado de Paula OAB/SP 39.171, Vanusa Diniz Santos de Paula OAB/SP 132.837 e outros – peça 2, pág. 219). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 72/1997/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

7) TC/010540/1997 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Tecnisa Engenharia e Comércio Ltda. – Termo de Compromisso 94/1997/Sempla R\$ 1.100.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 50-FL. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 94/1997/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

8) TC/003700/1998 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Serplan Desenvolvimento Imobiliário e Comercial Ltda. – Termo de Compromisso 127/1997/Sempla R\$ 843.115,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 63-FL. (Advogados de Serplan: José Maria de Almeida Rezende OAB/SP 9.540, Antonio Prestes D'Avila OAB/SP 18.917 e outros – peça 12, págs. 21 a 23) (Advogados de Gilberto Kassab: Alexandre Honoré Marie Thiollier Filho OAB/SP 40.952, Marcio Antonio Bueno OAB/SP 26.953 e outros – peça 12, pág. 38 e peça 13, pág. 90). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 127/1997/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte,

em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

9) TC/005612/1998 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações – Termo de Compromisso 11/1998/Sempla R\$ 1.980.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 60-FL. (Advogados de Gilberto Kassab: Alexandre Honoré Marie Thiollier Filho OAB/SP 40.952, Marcio Antonio Bueno OAB/SP 26.953 e outros – peça 3, pág. 225 e peça 4, pág. 137). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 11/1998/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

10) TC/011260/1998 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Miguel Hervington Jorge – Certidão 35/1998/Sempla R\$ 825.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 65-FL. (Advogados de Gilberto Kassab: Alexandre Honoré Marie Thiollier Filho OAB/SP 40.952, Marcio Antonio Bueno OAB/SP 26.953 e outros – peça 3, pág. 205 e peça 4, pág. 88) (Advogados de Miguel H. Jorge: Paulo Roberto Teixeira da Silva OAB/SP 122.215, Ronaldo Rayes OAB/SP 114.521 e outros peça 3, pág. 257). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise da Certidão 35/1998/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

11) TC/002470/1999 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Construtora Kauffmann S.A. – Termo de Compromisso 34/1998/Sempla R\$ 1.315.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 77-FL. (Advogados da Construtora: Elisia Machado de Paula OAB/SP 39.171, Vanusa Diniz Santos de Paula OAB/SP 132.837 e outros – peça 2, pág. 229). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 34/1998/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

12) TC/005162/1999 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Banco Itaú S.A. – Termo de Compromisso 02/1999/Sempla R\$ 1.300.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 79-FL. (Advogado do Banco: Marco Antônio Magalhães Muller OAB/SP 32.875 – peça 2, pág. 232) (Advogados de Alfredo Cotait Neto: Alexandre Honoré Marie Thiollier Filho OAB/SP 40.952, Marcio Antonio Bueno OAB/SP 26.953 e outros – peça 2, págs. 237 e 341) **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 02/1999/Sempla. É

reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

13) TC/007185/1999 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Construtora Kauffmann S.A. – Termo de Compromisso 16/1999/Sempla R\$ 1.900.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 99-FL. (Advogados da Construtora: Elisia Machado de Paula OAB/SP 39.171, Vanusa Diniz Santos de Paula OAB/SP 132.837 e outros – peça 3, pág. 86). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 16/1999/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

14) TC/007186/1999 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e São José Construções e Comércio Ltda. – Termo de Compromisso 17/1999/Sempla R\$ 1.295.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 97-FL. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 17/1999/Sempla. Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

15) TC/007189/1999 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Ábaco Incorporações e Vendas de Imóveis Ltda. – Termo de Compromisso 15/1999/Sempla R\$ 725.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 109-FL. (Advogados de Ábaco: José de Mello Junqueira OAB/SP 18.789, Antonio Augusto Guimarães de Souza OAB/SP 39.124 e outros – peça 2, pág. 403 e peça 3, pág. 85). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 15/1999/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

16) TC/007381/1999 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Etros Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Termo de Compromisso 69/1997/Sempla R\$ 875.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 39-FL. (Advogados de Gilberto Kassab: Marcio Antonio Bueno OAB/SP 26.953, Roberto Soares Armelin OAB/SP 123.740 e outros – peça 4, pág. 28 e 29) **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 69/1997/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 0/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do

relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

17) TC/005018/2000 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e RC Empreendimentos e Construções Ltda./Zabo Empreendimentos e Construções Ltda./Namour Incorporação e Construção Ltda. – Termo de Compromisso 04/2000/Sempla R\$ 914.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 100-FL. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 04/2000/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

18) TC/005955/2000 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Tecnisa Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Termo de Compromisso 08/2000/Sempla R\$ 1.111.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 116-FL (Advogado de Tecnisa: Sérgio Rubinstein OAB/SP 32.795, Cristiane Sampaio e Sampaio OAB/SP 186.405 e outra – peça 7, págs. 365 e 376 e peça 8, pág. 24) **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 08/2000/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

19) TC/000475/2001 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Construtora Elias Victor Nigri Empreendimentos e Participações Ltda. – Termo de Compromisso 13/2000/Sempla R\$ 652.369,95 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 130-FL. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 13/2000/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

20) TC/001776/2001 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Construtora Kauffmann S.A. e outros – Termos de Compromisso 22/2000/Sempla R\$ 1.355.000,00 (Certidão 36/2000/Sempla) e 16/2002/Emurb (Certidão 16/2003/Sempla) – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 66-FL. (Advogados da Construtora: Elisia Machado de Paula OAB/SP 39.171, Vanusa Diniz Santos de Paula OAB/SP 132.837 e outros – peça 8, pág. 13) **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 22/2000/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o

aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

21) TC/001778/2001 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e MAC Investimentos e Participações Ltda. – Termo de Compromisso 21/2000/Sempla R\$ 1.034.768,50 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 136-FL. (Advogados de Mac: José Rogério Cruz e Tucci OAB/SP 53.146, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci OAB/SP 65.771 e outros – Tucci Advogados Associados – peça 2, pág. 280) **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 21/2000/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

22) TC/001782/2001 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e São José Construções e Comércio Ltda. – Termo de Compromisso 19/2000/Sempla R\$ 1.235.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 134-FL. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 19/2000/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

23) TC/001817/2001 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Mac Investimentos e Participações Ltda. – Termo de Compromisso 27/2000/Sempla R\$ 1.100.000,00 – Operação Urbana Faria Lima nº 145-FL. (Advogados de Mac: José Rogério Cruz e Tucci OAB/SP 53.146, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci OAB/SP 65.771 e outro – Tucci Advogados Associados – peça 2, pág. 207). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 27/2000/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

24) TC/001828/2001 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Ábaco Incorporações e Vendas de Imóveis Ltda. e outras – Termo de Compromisso 26/2000/Sempla R\$ 1.442.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 128-FL. (Advogados de Ábaco: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo OAB/SP 123.916, Antonio Pinto Martins OAB/SP 7.472 e outros – Porto Advogados S/C – peça 15, págs. 263 e 264) **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 26/2000/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

25) TC/002431/2001 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Terra Alta Empreendimentos Imobiliários S.A. (sucessora de Aury Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A.) – Termo de Compromisso 07/1999/Sempla R\$ 1.521.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 84-FL. (Advogados de Alfredo Cotait Neto: Marcio Antonio Bueno OAB/SP 26.953, Alexandre Thiollier Filho OAB/SP 46.165 e outros – peça 5, pág. 172 e peça 6, pág. 337) (Advogadas de Terra Alta: Silvia Helena Schechtmann OAB/SP 115.136 e Maria Fernanda Ruiz Dalpino OAB/SP 186.151 – Schechtmann Advogados Associados – peça 5, págs. 175 e 313 e peça 6, pág. 444)

Resultado: Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 07/1999/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam julgar o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

26) TC/002265/2001 – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras) e Birmann S.A. Comércio e Empreendimentos – Termo de Compromisso s/nº – Certidão 17/1994/Sempla – Termo de Retirratificação R\$ 2.147.291,35 (referente ao Termo de Compromisso e à Certidão 25/1999/Sempla) – Proposta de Operação Urbana Anhangabaú nº 01/1993. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso s/nº, da Certidão 17/1994/Sempla e do Termo de Retirratificação. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

27) TC/003904/2001 – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras) e Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo – Bancoop – Termo de Compromisso 16-051/2001/Emurb/Operação Urbana Centro – Certidão 03/2001/Sempla R\$ 800.000,00 – Proposta de Operação Urbana Centro nº 16. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Termo de Compromisso 16-051/2001/Emurb/Operação Urbana Centro e da Certidão 03/2001/Sempla. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

28) TC/000407/1999 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Vega Engenharia Ambiental S.A. – TAs 01/1999 R\$ 1.281.293,56 (prorrogação de prazo e alteração de valor) e 02/2002 (red. de R\$ 912.658,47 – redução e alteração de valor), relativos ao Contrato 17/Limpurb/1998, no valor de R\$ 1.281.293,56, julgado em 13/12/2000. (Advogados de Vega: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Luis Antonio Fourniol Cury OAB/SP 113.781 e outros – peça 11, págs. 237/239 e peça 12, págs. 18 e 26). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise dos Termos Aditivos 01/1999 e 02/2002, relativos ao Contrato 17/Limpurb/1998. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

29) TC/000408/2012 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Indústria de Hotéis Guzzoni S.A./Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A. – Certidão 05/2011/SMDU/CTLU R\$ 5.449.513,77 – Proposta de Operação Urbana Centro nº 112. **Resultado** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise da Certidão 05/2011/SMDU/CTLU. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

30) TC/002940/2012 – Secretaria Municipal de Urbanismo (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Odebrecht Realizações SP 28-09 Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Certidão 05/2012/SMDU/CTLU R\$ 3.278.402,68 – Proposta de Operação Urbana Água Branca nº 70/2011. (Advogados de Odebrecht: Alexandre Batista Fregonesi OAB/SP 172.276, Marcelo Manhães de Almeida OAB/SP 90.970 e outros – peça 15, págs. 234/236). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise da Certidão 05/2012/SMDU/CTLU. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

31) TC/002017/2012 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. – Pregão Presencial 34/SVMA/2011 – Contrato 24/SVMA/2011 R\$ 2.396.999,80 – TA 74/SVMA/2012 R\$ 2.396.999,80 (prorrogação de prazo). (Advogados de Era Técnica: André Santana Navarro OAB/SP 300.043 e Stella Rolemberg Corrêa OAB/SP 147.582 – Santana Navarro Sociedade Individual de Advocacia OAB/SP 38.259 – peças 30 e 31). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados na análise do Pregão Presencial 34/SVMA/2011, do Contrato 24/SVMA/2011 e do TA 74/SVMA/2012. É reconhecida a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos Serviços Técnicos de Manejo e Conservação, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO TORRES

1) TC/008780/2016 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários – Unisol Brasil – Convênio 25/2014/SDTE R\$ 3.200.000,00 – TA 01/2015/SDTE (alteração do prazo de vigência) e 02/2016/SDTE R\$ 7.360.000,00 (alteração do prazo de vigência). (Advogados da Central: Eugênio Alves Soares OAB/SP 301280 – peça 24, pág. 140, João Vicente Augusto Neves OAB/SP 288566, Ricardo Coraza Cury OAB/SP 162.207 – e outros – peça 24, pág. 141) (Advogada de José Trevisol: Maria Cristina Prince Berger Abreu OAB/SP 191227 – Berger & Yoshicawa – Sociedade de Advogados – peça 24, pág. 185) (Advogados de Arthur H. S. Santos: Carvalho e Vieira Sociedade de Advogados OAB/SP 22.359 – peça 24, pág. 273). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a prescrição intercorrente nos autos do processo, observado o disposto no art. 9º da Resolução 10/2023. É declarada a extinção do processo com base no art. 12 da Resolução

10/2023 desta E. Corte. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos interessados para ciência do presente voto e da decisão resultante, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto convergente o Conselheiro João Antonio.

2) TC/008809/2016 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários – Unisol Brasil – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar a regularidade do Convênio 25/2014/SDTE está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a prescrição intercorrente nos autos do processo, observado o disposto no art. 9º da Resolução 10/2023. É declarada a extinção do processo com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta E. Corte. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da R. Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos interessados para ciência do presente voto e da decisão resultante, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto convergente o Conselheiro João Antonio.

3) TC/002004/2015 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Goldnet TI S.A. – Contrato 06/2014/SDTE R\$ 714.811,30. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a prescrição intercorrente nos autos do processo, observado o disposto no art. 9º da Resolução 10/2023. É declarada a extinção do processo com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta E. Corte. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da R. Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos interessados para ciência do presente voto e da decisão resultante, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto convergente o Conselheiro João Antonio.

4) TC/006369/2016 – Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 13/2016, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a prescrição intercorrente nos autos do processo, observado o disposto no art. 9º da Resolução 10/2023. É declarada a extinção do processo com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta E. Corte. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da R. Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos interessados para ciência do presente voto e da decisão resultante, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto convergente o Conselheiro João Antonio.

5) TC/000892/2017 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Personal Care Serviços Médicos Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 33/2013. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a prescrição intercorrente nos autos do processo, observado o disposto no art. 9º da Resolução 10/2023. É declarada a extinção do processo com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta E. Corte. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da R. Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos interessados para ciência do presente voto e da decisão resultante, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto convergente o Conselheiro João Antonio.

6) TC/002172/2014 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Fresenius Kabi Brasil Ltda. – Pregão Presencial 97/2013 – Contrato 154/2013 R\$ 1.069.358,00. **7) TC/002169/2014** – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Samtronic Indústria e Comércio Ltda. – Contrato 155/2013 R\$ 1.325.097,96. (Advogada de Roberto Yukihiro Morimoto: Gisele Lamego de Almeida OAB/SP 270013 – peça 12, pág. 189). **8) TC/002168/2014** – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Fresenius Kabi Brasil Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 154/2013 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a prescrição intercorrente nos autos do processo, observado o disposto no art. 9º da Resolução 10/2023. É declarada a extinção do processo com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta E. Corte. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da R. Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos interessados para ciência do presente voto e da decisão resultante, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto convergente o Conselheiro João Antonio.

9) TC/001570/2009 – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Convênio 66/2008-SMS.G R\$4.743.946,53 – TA 01/2009 R\$ 4.719.664,12 (prorrogação de prazo). (Advogados de Moises Q. Moreira: Leonardo Lima Cordeiro OAB/SP 221676, Ivan Henrique Moraes Lima OAB/SP 236578, e outros – peça 45, pág. 75) (Advogado de Cejam: Mariana Kiefer Kruchin OAB/SP 331896 – peça 40, pág. 222 – Gisele Fantin OAB/SP 97968, Aline Grazielle Freitas Cano OAB/SP 351475, e outra – peça 40, pág. 223). **Destaque:** Pedido do Conselheiro Ricardo Torres – Relator para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do art. 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. **(Certidão)**

10) TC/001258/2009 – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Acompanhamento – Execução convênio– Verificar se o Convênio 66/2008-SMS.G está de acordo com o plano de trabalho bem como a regularidade da prestação de contas. (Advogado de Cejam: Rubens Naves OAB/SP 19379, Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24726, e outros – peça 32, pág. 225) (Advogados de Moises Q. Moreira: Leonardo Lima Cordeiro OAB/SP 221676, Ivan Henrique Moraes Lima OAB/SP 236578, e outros – peça 32, pág. 262). **Destaque:** Pedido do Conselheiro Ricardo Torres – Relator para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do art. 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. **(Certidão)**

11) TC/003581/2017 – Secretaria Municipal da Saúde/Hospital Municipal Maternidade Escola Doutor Mário de Moraes Altenfelder Silva e Docprint Service S/C Ltda. EPP – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 07/2010/DS.721. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a prescrição intercorrente nos autos do processo, observado o disposto no art. 9º da Resolução 10/2023. É declarada a extinção do processo com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta E. Corte. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da R. Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos interessados para ciência do presente voto e da decisão resultante, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto convergente o Conselheiro João Antonio.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do art. 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no art. 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente;
JOÃO ANTONIO – Corregedor;
RICARDO TORRES – Conselheiro.

CSM/smv/mfc/hc/cv

EXTRATO DE JULGAMENTO 47ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 27/09/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

P L E N O

O inteiro teor dos acórdãos estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

1) TC/005165/2016 – Embargos de declaração da Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – Fapetec opostos em face do Acórdão de 11/08/2021 – Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – Fapetec – Contrato 03/Secom/2016. (Advogado da FAPETEC: Giovani Maldi de Melo OAB/SP 185.770 – peça 27). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. É julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução e sob os mesmos fundamentos. É declarada a perda do objeto dos Embargos. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do artigo. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

2) TC/002153/2002 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Construtora Progredior Ltda. interpostos em face do Acórdão de 03/04/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Construtora Progredior Ltda. – NE 60.99.015007-0. (Advogado da Construtora Progredior Ltda.: Gisele Beck Rossi OAB/SP 207.545, peça 58 fl. 319, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga OAB/SP 146.770 e outros). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos interpostos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, é negado provimento aos recursos, mantendo-se apenas seu conteúdo declaratório, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Contratada e à Origem para adoção das medidas que julgar

necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do artigo. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

3) TC/001173/2008 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da 2ª Sessão Não Presencial da Primeira Câmara de 19/09/2019 – Subprefeitura Butantã e Construtora Roy Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 073/SP-BT/SF/2007 está sendo executado conforme o pactuado. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos "ex officio" e ordinário, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, é negado provimento aos recursos, ficando mantida, integralmente, a R Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, afastando a determinação de ressarcimento postulada no Acórdão recorrido. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão ao interessado e à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do artigo. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

Revisor Conselheiro Domingos Dissei – itens 4 e 5 (em férias de 14/08 a 12/09/2023)
Conselheiro Substituto Rubens Chammas

4) TC/002102/2008 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/09/2019 – Subprefeitura M'Boi Mirim e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Tomada de Preços 04/SPMB/CAF/2007 – Contrato 026/SPMB/CAF/2007 (TA 1º/2008). (Advogado de Ediberto Ferreira Beto Mendes: Paulo de Oliveira Pereira OAB/SP 119.157 – peça 24, pág. 323). **5) TC/002106/2008** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/09/2019 – Subprefeitura M'Boi Mirim e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 26/SPMB/CAF/2007 (TA 1º/2008) está sendo executado conforme o pactuado. (*Tramitam em conjunto*) (Advogado de Ediberto Ferreira Beto Mendes: Paulo de Oliveira Pereira OAB/SP 119.157 – peça 24, pág. 45) (Advogados do Condomínio West Plaza Shopping Center I: Bernardo Cavalcanti Freire OAB/SP 291.471, Eduardo César Chad OAB/SP 286.527 – Wald, Antunes, Vita, Longo e Blatiner Advogados – peça 24, pág. 79) (Advogados de Manuelito Pereira Magalhães Júnior: José Roberto Figueiredo Santoro OAB/DF 5.008, Raquel Botelho Santoro OAB/DF 28.868 e outros – Santoro Sociedade de Advogados – peça 24, pág. 89). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos "ex officio", uma vez que os seus processamentos derivam de imposição regimental, e, quanto ao mérito, é negado provimento aos recursos, por não constar do processo analisado elementos novos quaisquer capazes de alterar a R. Decisão recorrida, razão pela qual deverá ser integralmente mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão aos interessados e à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do artigo. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

6) TC/002082/2008 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 22ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/03/2021 – Subprefeitura Parelheiros e Instituto Labor & Vita – Tomada de Preços 01/SP-PA/2008, Contrato 015/SP-PA/2008). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, e quanto ao mérito, é negado provimento ao recurso mantendo o Acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória desta Corte de Contas, para fins formais. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias,

especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do artigo. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

7) TC/002299/2009 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 30/07/2014 – Subprefeitura Guaianases e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Contrato 14/SP-G/2005. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte, e quanto ao mérito, é negado provimento aos recursos, uma vez que as razões recursais não apresentaram argumentos e fundamentos legais capazes de alterar a decisão no Acórdão guerreado (peça 11 dos autos), mantendo-se, assim, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, apenas seu conteúdo declaratório, dado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, afastando o ressarcimento dos recursos determinado no Acórdão recorrido. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão aos Interessados e à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do artigo. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

8) TC/000030/2010 – Recursos de José Maria da Costa Orlando e Henriqueta Aparecida Amorati Norcia interpostos em face do Acórdão de 29/08/2018 – Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi – Acompanhamento da execução do Contrato de Gestão 19/2009-NTCSS-SMS-G (TAS 01/2009 e 02/2010) – Verificar se o contrato de gestão está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos interpostos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte, e quanto ao mérito, é negado provimento aos recursos, uma vez que as razões recursais não apresentaram argumentos e fundamentos legais capazes de alterar a decisão no Acórdão guerreado (peça 10 dos autos), mantendo-se, assim, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, apenas seu conteúdo declaratório, dado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, afastando a pena de multa aplicada no Acórdão recorrido. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do artigo. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

9) TC/000894/2010 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da FM Rodrigues & Cia. Ltda. interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular – Subprefeitura da Mooca e FM Rodrigues & Cia. Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Contrato 04/SP-MO/2010. (Advogados da F.M.: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064, Helder Moroni Câmara OAB/SP 173.150 e outros – Panachio, Moroni Câmara, Mattos e Fittipaldi Sociedade de Advogados – peça 18). **Resultado: Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela empresa FM Rodrigues & Cia Ltda. e pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, e, quanto ao mérito, é negado provimento aos recursos, por não trazerem aos autos elementos novos capazes de alterar a R. Decisão recorrida, razão pela qual deverá ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios e legítimos fundamentos. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória desta Corte de Contas, para fins formais. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão aos Interessados e à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos

do artigo. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

10) TC/003210/2010 – Recurso da Construtora Queiroz Galvão S.A. interposto em face do Acórdão de 15/05/2019 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Inspeção – Verificar as questões formuladas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por meio dos Ofícios 3.451/2010-PJPP-CAP e 859/2010-6º PJ, solicitando informações referentes aos Contratos 109/2010 e 228/2010 Construtora Queiroz Galvão S.A. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade conforme o disposto nas regras regimentais da Corte. É reconhecida a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória da Corte de Contas, para fins formais. Por unanimidade, é negado provimento ao recurso e mantido Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

Revisor Conselheiro Domingos Dissei – itens 11, 12 e 14 (em férias de 14/08 a 12/09/2023)
Conselheiro Substituto Rubens Chammas

11) TC/001890/2011 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 04/09/2019 – Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Call Tecnologia e Serviços Ltda. – Pregão Presencial 02/Secom/2011 – Contrato 04/Secom/2011 (TA 01/2012, 02/2013, 03/2013, 04/2015). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal uma vez cumpridos os requisitos regimentais de sua admissibilidade, ante o que estabelece o parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte. É reconhecida a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória da Corte de Contas, para fins formais. No mérito, é negado provimento ao recurso fazendário, por não apresentar dados ou elementos capazes de se contrapor às irregularidades com as quais se fundamentou o Acórdão recorrido, que fica mantido em todos os seus fundamentos. Não são apreciados os efeitos financeiros envolvidos, uma vez que tal exame é próprio da análise de execução dos ajustes e que o presente TC ocupou-se da análise formal do contrato e seus aditivos. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

12) TC/001464/2012 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 31/07/2019 – Prefeitura Regional Freguesia/Brasilândia (atual Subprefeitura Freguesia/Brasilândia) e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. Acompanhamento da execução do Contrato 004/SP-FB/2011 – Verificar se o contrato está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da A. Tonanni: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258, Denise Ribas Ferreira Innocêncio OAB/SP 134.776 e outros). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Recursos ‘Ex officio’ e Ordinários. Preliminarmente, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e é afasta a pena de multa aplicada no Acórdão recorrido, bem como a determinação de apuração de responsabilização subjetiva, apontando que o eventual reconhecimento da prescrição – nos matizes ressarcitório e sancionatório – em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem para fins de apuração de atos de improbidade cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral, e/ou criminais. No mérito declaratório, é negado provimento aos recursos, ficando mantidos integralmente os fatos

declarados na Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, conforme voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

13) TC/002028/2012 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 03/05/2017 – Secretaria Executiva de Comunicação e BDT Planejamento e Comunicação Ltda. – EPP – Pregão Presencial 06/Secom/2011 – Contrato 16/Secom/2011. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o Recurso, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Preliminarmente, é reconhecida a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória desta Corte de Contas, para fins formais. Quanto ao mérito declaratório, é negado provimento ao recurso, mantendo integralmente o disposto no Acórdão proferido pelo Pleno da Corte. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, conforme voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

14) TC/002097/2012 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 5ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/02/2020 – Subprefeitura Itaquera e Coteg Construções e Gabiões Ltda. – Concorrência Pública 01/SP-IQ/Gab-ATJ/2011 – Contrato – 01/SP-IQ/Gab-ATJ/2012. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos interpostos. É reconhecida a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória desta Corte de Contas, para fins formais. No mérito, é negado provimento aos recursos, tendo em vista que não apresentaram fundamentos capazes de alterar o "decisum", que fica mantido por seus próprios fundamentos. Não é apreciado o pedido de aceitação dos efeitos financeiros da contratação, uma vez que o processo se restringe à análise formal do instrumento contratual, cabendo a análise dos efeitos quando da análise da execução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, conforme voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

15) TC/002133/2013 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de J.P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., interpostos em face do Acórdão de 20/03/2019 – Companhia Paulistana de Securitização e J. P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. – Pregão Eletrônico 03/2012/SP-Sec-01 – Contrato SP Securitização 01/2012 – TA 01/2013. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela empresa J.P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., uma vez cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade dos dois apelos. No mérito, é negado provimento aos recursos por não apresentarem dados novos, tanto de argumentos como de fatos, capazes de alterar os termos do Acórdão guerreado, que fica mantido na íntegra por seus próprios fundamentos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, conforme voto do Relator.

16) TC/003371/2014 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 25/09/2019 – Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S/A – Contrato 011/Secom/2012 (TAs 01/2013 e 02/2013). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio", ante sua natureza regimental, e, no mérito, negado provimento por inexistirem nos autos elementos novos capazes de alterar a Decisão,

que fica mantida por seus próprios e legítimos fundamentos. É determinada a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência da decisão. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, conforme voto do Relator.

17) TC/003518/2015 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 20/02/2019 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e DB Construções Ltda. – Tomada de Preços 01/SVMA/2014 – Contrato 32/SVMA/2015 (TAs 64/SVMA/2015 e 72/SVMA/2015). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso ordinário interposto, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, é negado provimento, uma vez que as razões recursais não apresentaram dados e argumentos novos capazes de vencer as irregularidades apontadas, ficando mantido o Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator.

18) TC/000259/2017 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 25/04/2019 – Subprefeitura Penha e Vale Pavimentadora e Construtora Ltda. – Convite 04/SP-PE/2009 – Contrato 29/SP-PE/2009 (TA 05-PE/2010) – Acompanhamento da Execução contábil e financeira. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio", por imposição regimental, e, no mérito, é negado provimento por não haver nos autos elementos novos capazes de modificar a r. Decisão recorrida, que fica mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

19) TC/000213/2011 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Job Engenharia e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Microdrenagem – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 109/SMS/2002. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

20) TC/001182/2011 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Norbrasil Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Microdrenagem – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 118/SMS/2002. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

21) TC/001894/2010 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Camp Jato Limpeza Técnica Industrial S/C Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Microdrenagem – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 107/SMS/2002. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior

arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

22) TC/002382/2008 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Videosan Saneamento Instrumental Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Microdrenagem – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 121/SMSP/Cogel/2002. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

23) TC/002584/2011 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Job Engenharia e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Microdrenagem – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 111/SMSP/Cogel/2002. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

24) TC/003546/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Norbrasil Ltda. – Microdrenagem – TAs 02 (alteração do reajuste de preços), 03 (prorrogação de prazo), 04 (alteração do reajuste de preços), 05 (prorrogação de prazo), 06 (prorrogação de prazo), 07 (prorrogação de prazo), 08 (prorrogação de prazo) e 09 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 127/SMSP/Cogel/2002 R\$ 4.190.785,77. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

25) TC/001069/2011 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Norbrasil Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Microdrenagem – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 127/SMSP/2002. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos

do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

26) TC/003547/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e V.A. Engenharia e Construções Ltda. – Microdrenagem – TAs 02/2005 (alteração do reajuste de preços), 03/2005 (alteração de prazo), 04/2005 (alteração do reajuste de preços), 05/2005 (prorrogação de prazo), 06/2005 (prorrogação de prazo), 07/2005 (prorrogação de prazo), 08/2005 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 114/SMSP/Cogel/2002, no valor de R\$ 2.178.756,84, julgado em 21/11/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

27) TC/003548/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Camp Jato Limpeza Técnica Industrial S.C. Ltda. – Microdrenagem – TAs 02/2002 (alteração do reajuste de preços), 03/2002 (prorrogação de prazo), 04/2002 (reajuste de preços), 05/2002 (prorrogação de prazo), 06/2002 (prorrogação de prazo), 07/2002 (prorrogação de prazo) e 08/2002 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 116/SMSP/Cogel/2002, no valor de R\$ 2.336.527,30, julgado em 21/11/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

28) TC/001693/2011 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Camp Jato Limpeza Técnica Industrial S/C Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Microdrenagem – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 116/SMSP/Cogel/2002. **Resultado** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

29) TC/003549/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. – Microdrenagem – TAs 02/2002 (alteração de reajuste de preços), 03/2002 (prorrogação de prazo), 04/2002 (alteração de reajuste de preços), 05/2002 (alteração de endereço), 06/2002 (prorrogação de prazo), 07/2002 (alteração de termo), 08/2002 (alteração de termo) e 09/2002 (alteração de termo), relativos ao Contrato 113/SMSP/Cogel/2002, no valor de R\$ 2.039.697,29, julgado em 21/11/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

30) TC/000291/2010 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Microdrenagem – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 113/SMSP/Cogel/2002. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

31) TC/003550/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Construtora Passarelli Ltda. – Microdrenagem – TAs 02/2002 (alteração do reajuste de preços), 03/2002 (prorrogação de prazo), 04/2002 (reajuste de preços), 05/2002 (prorrogação de prazo), 06/2002 (prorrogação de prazo), 07/2002 (prorrogação de prazo) e 08/2002 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 110/SMSP/Cogel/2002, no valor de R\$ 1.419.423,16, julgado em 21/11/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

32) TC/003552/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Ace do Brasil Ltda. – Microdrenagem – TAs 02/2202 (reajuste de preços), 03/2002 (prorrogação de prazo e redução do valor contratual), 04/2002 (reajuste de preços e readequação dos quantitativos), 05/2002 (prorrogação de prazo, redução do quantitativo contratual e suspensão da concessão de reajuste anual), 06/2002 (prorrogação de prazo), 07/2002 (prorrogação de prazo e redução dos preços unitários) e 08/2002 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 123/SMSP/Cogel/2002, no valor de R\$ 1.893.913,41, julgado em 21/11/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

33) TC/003553/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e V A Engenharia e Construções Ltda. –

Microdrenagem – TAs 02 (alteração do reajuste de preços), 03 (prorrogação do prazo), 04 (alteração do reajuste de preços), 05 (prorrogação de prazo), 06 (prorrogação d e prazo), 07 (prorrogação de prazo), 08 (prorrogação de prazo) e 09 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 115/SMS/PCogel/2002, no valor de R\$ 2.194.475,08. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMS/PC e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

34) TC/000212/2009 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e V A Engenharia e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Microdrenagem – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 115/SMS/PCogel/2002. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMS/PC e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

35) TC/003555/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Norbrasil Ltda. – Microdrenagem – TAs 02/2002 (alteração do reajuste de preços), 03/2002 (prorrogação de prazo), 04/2002 (reajuste de preços), 05/2002 (prorrogação de prazo), 06/2002 (prorrogação de prazo), 07/2002 (prorrogação de prazo) e 08/2002 (prorrogação de prazo) – relativos ao Contrato 124/SMS/PCogel/2002, no valor de R\$ 1.712.915,52, julgado em 21/11/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMS/PC e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

36) TC/000150/2011 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e Norbrasil Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Microdrenagem – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 124/SMS/PCogel/2002. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMS/PC e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

37) TC/003584/2003 – Secretaria Municipal das Subprefeituras e Videosan Saneamento Instrumental Ltda. – Microdrenagem – TAs 02/2003 (reajuste de preços), 03/2004 (prorrogação do prazo), 04/2004 (reajuste de preços e readequação de quantitativos), 05/2005 (alteração e prorrogação contratual), 06/2005 (prorrogação de prazo), 07/2005 (prorrogação de prazo), 08/2005 (prorrogação de prazo) e 09/2005 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 121/SMSP/Cogel/2002, no valor de R\$ 3.018.077,07, julgado em 21/11/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

38) TC/003556/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Videosan Saneamento Instrumental Ltda. – Microdrenagem – TAs 02/2002 (alteração de reajuste de preços), 03/2002 (prorrogação do prazo), 04/2002 (alteração reajuste de preços), 05/2002 (prorrogação do contrato), 06/2002 (prorrogação do contrato), 07/2002 (prorrogação do contrato) e 08/2002 (prorrogação do contrato), relativos ao Contrato 117/SMSP/Cogel/2002, no valor de R\$ 2.422.647,46, julgado em 21/11/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

39) TC/003557/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Sanit Engenharia e Serviços Ltda. – Microdrenagem – TAs 02/2003 (reajuste de preços), 03/2004 (prorrogação do prazo, redução do valor e inclusão do anexo I), 04/2004 (reajuste de preços e readequação de quantitativos), 05/2005 (prorrogação do contrato e redução do quantitativo), 06/2005 (prorrogação do contrato), 07/2005 (prorrogação do contrato e redução dos preços) e 08/2005 (prorrogação do contrato), relativos ao Contrato 112/SMSP/Cogel/2002, no valor de R\$ 1.867.436,00, julgado em 21/11/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

40) TC/003581/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Sanit Engenharia e Serviços Ltda. – Microdrenagem – TAs 02/2002 (reajuste de preços), 03/2002 (prorrogação do prazo), 04/2002 (alteração do reajuste de preços), 05/2002 (prorrogação do prazo), 06/2002 (prorrogação do prazo), 07/2002 (prorrogação do prazo) e 08/2002 (prorrogação do prazo), relativos ao Contrato 108/SMSP/Cogel/2002, no valor de R\$ 2.162.759,48, julgado em 21/11/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12,

parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

41) TC/003582/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Sanit Engenharia e Serviços Ltda. – Microdrenagem – Concorrência 18/SIS/Cogel/2001 – Contrato 126/SMSP/Cogel/2002 R\$ 2.057.604,47 – TAs 01/2003 (red. de R\$ 514.401,12 – redução do valor contratual), 02/2003 (reajuste de preços), 03/2004 (prorrogação do prazo e redução do valor do ajuste contratual), 04/2004 (reajuste de preços), 05/2005 (prorrogação do contrato, redução do quantitativo contratual e suspensão da concessão do reajuste anual), 06/2005 (prorrogação do contrato), 07/2005 (prorrogação do contrato e redução dos preços unitários) e 08/2005 (prorrogação do contrato). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

42) TC/002349/2008 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Sanit Engenharia e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 126/SMSP/Cogel/2002. (Advogados: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Fernanda Barreto Miranda Daólio OAB/SP 198.176, Ricardo Moreira Tavares Leite OAB/SP 280.623 – Advogados: Tojal, Teixeira Ferreira, Serrano & Renault, peça 09, pág. 1325). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

43) TC/003583/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Job Engenharia e Serviços Ltda. – Microdrenagem – TAs 02 R\$ 164.382,72 (alteração do reajuste de preços), 03 R\$ 1.213.265,84 (prorrogação do prazo), 04 (alteração do reajuste de preços), 05 (prorrogação do prazo), 06 (prorrogação do prazo), 07 (prorrogação do prazo) e 08 (alteração contratual), relativos ao Contrato 109/SMSP/Cogel/2002 no valor de R\$ 1.399.938,56. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto desta ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

44) TC/004156/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e V.A. Engenharia e Construções Ltda. – Microdrenagem – TAs 02/2003 (reajuste de preços), 03/2004 (prorrogação de prazo, redução do ajuste do valor contratual e inclusão de distritos), 04/2004 (reajuste de preços e readequação dos quantitativos), 05/2005 (prorrogação de prazo, redução do quantitativo e suspensão da concessão do reajuste anual), 06/2005 (prorrogação de prazo), 07/2005 (prorrogação de prazo e redução dos preços unitários) e 08/2005 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 120/SMSP/Cogel/2002, no valor de R\$ 1.526.939,00, julgado em 21/11/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto da ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

45) TC/002434/2009 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e V. A. Engenharia e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 120/SMSP/Cogel/2002 (TAs 01/2003, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2005, 06/2006, 07/2005 e 08/2005). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto da ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

46) TC/004157/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Sanit Engenharia e Serviços Ltda. – Microdrenagem – TAs 02/2003 (reajuste de preços), 03/2004 (prorrogação de prazo), 04/2004 (reajuste de preços), 05/2005 (prorrogação de prazo), 06/2005 (prorrogação de prazo), 07/2005 (prorrogação de prazo) e 08/2005 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 119/SMSP/Cogel/2002, no valor de R\$ 1.760.970,87 est. , julgado em 21/11/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto da ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

47) TC/000213/2009 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Sanit Engenharia e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Microdrenagem – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 119/SMSP/Cogel/2001. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto

à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto da ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

48) TC/004158/2003 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Camp Jato Limpeza Técnica Industrial S.C. Ltda. – Microdrenagem – TAs 02/2202 (reajuste de preços), 03/2002 (prorrogação de prazo e redução do valor contratual), 04/2002 (reajuste de preços e readequação dos quantitativos), 05/2002 (prorrogação de prazo, redução do quantitativo contratual e suspensão da concessão de reajuste anual), 06/2002 (prorrogação de prazo), 07/2002 (prorrogação de prazo e redução dos preços unitários) e 08/2002 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 107/SMSP/Cogel/2002, no valor de R\$ 1.828.966,00, julgado em 21/11/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objeto da ação que se refere aos Serviços de Manutenção do Sistema de Microdrenagem no Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

49) TC/002788/2010 – Secretaria Municipal da Cultura e Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda. – Pregão Presencial 03/CSMB/2009 – Contrato 03/2009/CSMB/SMC R\$ 2.224.800,00. **50) TC/002556/2010** – Secretaria Municipal da Cultura e Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/2009/CSMB/SMC está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **51) TC/003616/2009** – GSV Segurança e Vigilância Ltda. – Secretaria Municipal da Cultura – Representação interposta em face do edital do Pregão Presencial 03/CSMB/2009. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

52) TC/003025/2004 – Subprefeitura Itaquera e Construtora Anastácio Ltda. – Concorrência 24/SIS/Cogel/2001 – Contrato 08/SP.IQ/SF/2003 R\$ 260.352,00 – TA 04/SP.IQ/SF/2003 R\$ 260.352,00 (prorrogação de prazo). **53) TC/005641/2004** – Subprefeitura Capela do Socorro e Construtora Anastácio Ltda. – NE 15.171/2004 R\$ 122.904,00. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. Determina encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

54) TC/005511/2004 – Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular – Concorrência Pública 08/2003-Sehab/Habi. **55) TC/005566/2004** – Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular e Construbase Engenharia Ltda. – Concorrência Pública 03/2004-Sehab/Habi – Contrato 09/2004-Sehab/Habi

R\$ 80.998.994,22. **56) TC/005538/2004** – Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular e Construtora Gomes Lourenço Ltda. – Concorrência Pública 04/2004/Sehab/Habi – Contrato 10/2004-Sehab/Habi R\$ 55.989.965,63. **57) TC/005565/2004** – Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular e Construtora Beter S.A. – Concorrência Pública 05/2004/Sehab/Habi – Contrato 11/2004-Sehab/Habi R\$ 19.038.383,61. **58) TC/005523/2004** – Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular e Engellux Comercial e Construtora Ltda. – Concorrência Pública 06/2004/Sehab/Habi – Contrato 12/2004-Sehab/Habi R\$ 35.760.100,66. **59) TC/005539/2004** – Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular e Santa Bárbara Engenharia Ltda. – Concorrência Pública 07/2004/Sehab/Habi – Contrato 13/2004-Sehab/Habi R\$ 24.784.803,81. **60) TC/005537/2004** – Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular e Blokos Engenharia Ltda. – Concorrência Pública 08/2004/Sehab/Habi – Contrato 14/2004-Sehab/Habi R\$ 29.799.562,37. **61) TC/005536/2004** – Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/ Superintendência de Habitação Popular e Schain Engenharia Ltda. – Concorrência Pública 09/2004/Sehab/Habi – Contrato 15/2004-Sehab/Habi R\$ 118.767.906,36. (*Tramitam em conjunto*). Processos **retirados de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidões**)

62) TC/001570/2003 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria do Governo Municipal) – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) e Construtora Brighton Empreendimentos e Participações Ltda. – Termo de Compromisso 23/2002/Emurb – Certidão 01/2003/Sempla. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

63) TC/000001/2004 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria do Governo Municipal)/Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras) e Plano & Plano Construções e Empreendimentos Ltda./Rofer Administração e Construção Ltda./Uptown Empreendimentos e Participações Ltda. e WJ Solis Incorporações S/C Ltda. – Termo de Compromisso 11/2002/Emurb – Operação Urbana Faria Lima nº 182-FLI. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

64) TC/001571/2003 – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) e JAL Empreendimentos e Participações Ltda. – Termo de Compromisso 10/2002/Emurb – Operação Urbana Faria Lima nº 88-FL. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

65) TC/001572/2003 – São Paulo Urbanismo e Taveri Participações e Serviços Ltda./Verpar S.A. – Proposta de Operação Urbana Faria Lima de 96-FL – Termo de Compromisso 03/02/Sempla – Operação Urbana Faria Lima – Certidão nº 03/02/Sempla. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

66) TC/002302/2003 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Mac Investimentos e Participações Ltda./Ades Investimentos e Participações Ltda./Agra Incorporadora Ltda. – PHD Construções, Empreendimentos e Participações Ltda. – Termo de Compromisso 02/2002-Emurb – Operação Urbana Faria Lima nº 158-FL. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

67) TC/001564/2004 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Licenciamento (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Construtora Yazigi Ltda. – Termo de Compromisso 05/2003/Emurb – Certidão nº 26/03/Sempla – Operação Urbana Faria Lima nº 185-FLI. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

68) TC/001565/2004 – Secretaria Municipal de Planejamento (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras) e São José Construções e Comércio Ltda. – Termo de Compromisso 02/2003/Emurb – Operação Urbana Faria Lima nº 192. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

69) TC/001566/2004 – Secretaria Municipal de Planejamento (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras) e São José Construções e Comércio Ltda. – Termo de Compromisso 01/2003/Emurb – Operação Urbana Faria Lima nº 191. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

70) TC/003163/2004 – Secretaria Municipal de Planejamento (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano)/Secretaria Municipal de Licenciamento (atual Secretaria Municipal de

Urbanismo e Licenciamento) e São José Construções e Comércio Ltda. – Edital de Chamamento Público 01/1995 – Certidão 05/2007/S. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

71) TC/005438/2004 – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) e os compromissários Paulo Kauffmann, Construtora Kauffmann S/A e Quality Building Empreendimentos e Participações Ltda. (atual Yuny Incorporadora S.A.) – Termo de Compromisso 10/2003/Emurb – Certidão 08/2004/Sempla – Operação Urbana Faria Lima – **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

72) TC/001037/2000 – São Paulo Obras/São Paulo Urbanismo e Consórcio CBPO/Constran – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Termo 20/1996, relativo ao Contrato 0006701000. **73) TC/005006/1986** – São Paulo Obras/São Paulo Urbanismo e Consórcio CBPO/Constran – Acompanhamento – Verificar o edital da Concorrência 13/1986/Emurb, que deu origem ao Contrato 05/1987 e termos de aditamento. (Apensado TC/005111/2000). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecido a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto nos processos TC/001037/2000, TC/005006/1986 e TC/005111/2000 (apensado) em sentido convergente, o Conselheiro João Antonio.

74) TC/000073/2008 – Secretaria Municipal da Saúde e Universidade Federal de São Paulo – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Convênio 13/2007. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

75) TC/000605/2007 – Secretaria Municipal de Educação e Instituto Tomie Ohtake – Contrato 21/SME-G/2002 R\$ 3.747.618,94 – TA 13/2003 (alteração contratual). (Advogado de Maria Aparecida Perez: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376, Heloisa Helena Silva OAB/SP 444.502, Beatriz Mendes Niyama OAB/SP 446.765 e Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos OAB/BA 67.925 – Ricomini Piccelli Advocacia – peça 28). **76) TC/003936/2006** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Educação e Instituto Tomie Ohtake – Petição para solicitar informações sobre o Contrato 21/SME/2002 (TA 13/2003). (Advogado de

Maria Aparecida Perez: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376, Heloisa Helena Silva OAB/SP 444.502, Beatriz Mendes Niyama OAB/SP 446.765 e Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos OAB/BA 67.925 – Ricomini Piccelli Advocacia – peça 09). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecido a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julga extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro Corregedor João Antonio.

77) TC/000407/2012 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento)/Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) – VR Aluguéis e Serviços Ltda. – Termo de Compromisso 06/2010 – Operação Urbana Água Branca AB 056/2010 – Certidão 03/11/SMDU/CTLU. (Advogado de Jorge Pinto Furini: Taysa Soto Ferreira OAB/SP 300.713 – fl. 405 – volume II) (Advogados Total Renalt: Sebastião Botto de Barros Tojal OAB/SP 66.905, Leonardo Bissoli OAB/SP 296.824 e Giovanna A. P. Burti OAB/SP 337.424, fl. 568 – volume II) (Advogados VR Aluguéis e Serviços Ltda.: Alexandre Lessmann Buttazzi OAB/SP 154.191 e Bruno Pecly Silveira OAB/SP 346.637 – fls. 714/715 – volume III). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023., nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

78) TC/001589/2014 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento)/Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) – Marco Antônio Peloso – Certidão 26/13/SMDU/CTLU – Operação Urbana Água Branca AB-080/2012. (Advogados Escritório Duarte Garcia Caselli Guimarães Terra – Raquel Guerreiro Braga OAB/SP 297.660, Gabriel Ordine Frangiotti OAB/SP 300.081, e outros) (Advogados de Marco A. Peloso: Renato Ramos OAB/SP 59.220, Marcia Bueno OAB/SP 53.673, Helaine Mari Ballini Miani OAB/SP 66.507, Patrícia Scatena Bresser Ribeiro OAB/SP 158.320 – fl. 837). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023., nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

79) TC/001443/2014 – Secretaria Municipal de Planejamento (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano)/Secretaria Municipal de Licenciamento (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Windsor Investimentos Imobiliários Ltda. – Proposta de Operação Urbana Água Branca AB nº 097/2013 – Certidão 20/13/SMDU/CTLU. (Advogados: Paulo Roberto Fogarolli Filho OAB/SP 309.365, Raphael Bittar Arruda OAB/SP 374.348 e outros – Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Advogados) (Advogada: Gabriela Ordine Frangiotti OAB/SP 300.081). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023., nos termos

do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

80) TC/001603/2013 – Secretaria Municipal de Planejamento (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano)/Secretaria Municipal de Licenciamento (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Windsor Investimentos Imobiliários Ltda. – Certidão 11/2012/SMDU/CTLU – Proposta de Operação Urbana Água Branca AB-074/2011. (Advogados: Paulo Roberto Fogarolli Filho OAB/SP 309.365, Raphael Bittar Arruda OAB/SP 374.348 e outros – Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Advogados) Advogada: Gabriela Ordine Frangiotti OAB/SP 300.081). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023., nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

81) TC/002826/2004 – Secretaria Municipal de Planejamento (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano)/Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) e Bolsa de Imóveis Desenvolvimento Imobiliário Ltda. – Termo de Compromisso 15/2003/Emurb – Operação Urbana Faria Lima 204-FLI. (Advogados da Bolsa de Imóveis: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, e outros – Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Advogados OAB/SP 25494 e Flávio Cascaes de Barros Barreto OAB/DF 213.890, peça 19). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

82) TC/001601/2013 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Windsor Investimentos Imobiliários Ltda. – Certidão 09/12/SMDU/CTLU – Proposta de Participação na Operação Urbana Água Branca nº AB – 044/2008 (Advogados de Eduardo Della Manna, Larissa Campagner Arcuri, Eduardo May Zaidan e Guilherme Cotait: Rodrigo Cury Bicalho OAB/SP 114.555, Luciano Mollica OAB/SP 173.311 e outros) (Advogados da Windsor: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Marcelo Terra OAB/SP 53.205 e outros). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo diploma. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

83) TC/005098/2016 – Fundação Theatro Municipal de São Paulo – Auditoria Programada – Avaliar por amostragem, as prestações de contas e sua obediência à legislação pertinente, relativas ao exercício de 2015 do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC), entidade contratada para gerir as atividades artísticas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), por meio do Contrato de Gestão 01/2013. (Advogados de John Luciano Neschling: Flávio Luiz Yarshell OAB/SP 88.098, Luís Otávio Camargo Pinto OAB/SP 86.906 e outros – Yarshell e Camargo – Advogados, peça 35, pág. 246) (Advogados de Barbara Krysttal Motta Au1eida Reis: Felipe Augusto de Toledo Moreira OAB/SP 300.729, Ana Carolina de Toledo Moreira OAB/SP 306.202 e outro – peça 37, pág. 46). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único

da mesma. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023., nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

84) TC/008548/1999 – Secretaria Municipal das Administrações Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Auditoria Programada – Vias Públicas – Avaliar, por amostragem, a eficiência dos controles na fiscalização da Execução contratual na Atividade de Conservação de Vias Públicas, bem como a segurança dos valores medidos e a previsão dos recursos orçamentários. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023., nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

85) TC/008173/1997 – Secretaria Municipal das Administrações Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Auditoria Programada – Bocas de Lobo/Limpeza – Verificar "in loco" se os serviços de limpeza de bocas de lobo, a cargo da Secretaria das Administrações Regionais, estavam sendo executados de acordo com as licitações e os contratos respectivos, com especial atenção aos controles existentes, bem como a devida reserva de recursos financeiros. (Advogadas de Aldaíza Sposati: Stela Cristina Nazakato OAB/SP 140.479 e Renata Martins Domingos OAB/SP 146.520 – peça 05, pág. 33). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e da Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio.

86) TC/000140/2014 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e TPA12 – Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. – Certidão 12/2013/SMDU/CTLU – Proposta de Operação Urbana Centro. (Advogados de Odair Garcia Senra: Mário Sergio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra – peça 28, pág. 240) (Advogados da TPA12 – Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. (atual Tpa Ampm – Pauliceia – Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.: Mário Sergio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Marcelo Terra OAB/SP 53.205 – e outros – Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra – peça 29, pág. 41). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, conforme voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro João Antonio, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicando-se ao caso, o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

87) TC/000003/2004 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Ibis Desenvolvimento e Comercialização de Empreendimento Imobiliário Ltda. – Termo de Compromisso 02/2001/Emurb – Certidões 14/2002/Sempra e 02/19/SDMU/CTLU – Operação Urbana Faria Lima nº 139/FL. (Advogados de

Elton Santa Fé Zacarias: Johnson Araújo da Silva OAB/SP 147.533 e Patrícia Bianchim de Camargo OAB/SP 158.584 – peça 22, pág. 233). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, 2023, conforme voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o Conselheiro especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. Apresenta voto convergente o Conselheiro João Antonio.

88) TC/002228/2004 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Construtora Cronacon Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 52/2004 (TAs 431/2004, 477/2004, 528/2004, 08/2005, 44/2005, 74/2005, 08/2006, 33/2006, 61/2006, 125/2006, 150/2006 e 06/2007). (Advogada de Suely Muniz: Mylene Benjamin Giometti Gambale OAB 120.780 – peça 31, pág. 306). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, conforme voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido convergente o revisor, Conselheiro João Antonio.

89) TC/014056/2019 – Fundação Theatro Municipal de São Paulo – Auditoria Programada – Verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal e suas conformidades com a legislação e normas vigentes, com abrangência nos exercícios de 2018 e 2019. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Auditoria Programada para fins de registro, uma vez que atingiu sua finalidade. É recomendado à Origem que proceda aos ajustes necessários visando a sanar as inconsistências apontadas pela auditoria. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do Acórdão, aos responsáveis e à Controladoria Geral do Município, nos termos do voto do Relator.

90) TC/009612/1998 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. – Análise Contábil Financeira – TAs 275/2000 (prorrogação de prazo), 080/2001 R\$ 2.330.035,96 (reforço do valor contratual e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), 119/2001 (exclusão de serviços) e 249/2001 (prorrogação de prazo) e Termo de Retirratificação 137/2001 (retificação do TA 119/2001) – Termo de Rescisão 203/2002 (rescisão amigável), relativos ao Contrato 028/SVP/1998, no valor de R\$ 9.321.376,93, julgado em 25/10/2000. (Apensado o TC/002169/2010). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, conforme voto do Relator.

91) TC/004322/2020 – Secretaria Municipal de Cultura e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 65/SMC-G/2109 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é julgada regular a Execução do Termo de Contrato 065/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, nos valores e períodos auditados, nos termos do voto do Relator.

92) TC/003152/2018 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Wireless Com Service Ltda. – Contrato CO-11.12/2013. **Resultado:** Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno julga excepcionalmente regular o Contrato CO-11.12/13, celebrado em 20.12.2013 entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. - PRODAM e a empresa Wireless Comm Service, nos termos do voto do Relator.

93) TC/007113/2020 – Secretaria Municipal da Saúde – Inspeção para apurar a veracidade da denúncia apresentada por meio da Ouvidoria deste Tribunal sobre suposto acúmulo de dinheiro em conta corrente de Organizações Sociais de Saúde na cidade de São Paulo. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidas a Denúncia e a Inspeção realizadas e os resultados alcançados, para fins de registro. Por unanimidade, é determinado à Secretaria Municipal de Saúde que: (1) cobre da SPDM a justificativa e respectiva demonstração da regularização acerca da diferença de R\$ 315,45 (trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) nos saldos do CG nº 005/2015 em 31.05.20; (2) estipule prazo para as Contratadas responderem aos apontamentos feitos pelo Departamento de Prestação de Contas da SMS que indiquem irregularidades nas respectivas prestações de contas, nos termos do voto do Relator.

94) TC/003553/2020 – Secretaria Municipal da Saúde – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 74/2020-SMS.G, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é acolhido excepcionalmente o Edital do Pregão Eletrônico 74/2020-SMS.G. É determinada a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado de cópia do Acórdão e do parecer técnico da Auditoria desta Corte de Contas, com a recomendação para que, em lançamentos futuros de editais com objeto similar, proceda à precisa composição dos custos dos serviços previstos no edital, em exato cumprimento ao disposto no artigo 7, § 2º, II, da LF 8.666/933, nos termos do voto do Relator.

95) TC/001661/2021 – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 02/SMDHC/2021, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado irregular o Edital de Pregão Eletrônico 002/SMDHC/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, nos termos do voto do Relator.

96) TC/007018/2020 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 428/2019-AHM, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é julgada prejudicada a análise do Edital do Pregão Eletrônico 428/2019-AHM, da Autarquia Hospitalar Municipal, nos termos do voto do Relator.

97) TC/009158/2019 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Inspeção – Verificar as irregularidades referentes à validade de medicamentos em estoque no Hospital Municipal Tide Setúbal, gerido pela Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde), que está causando inúmeros transtornos à população conforme foi relatado em matérias jornalísticas veiculadas. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Inspeção e os resultados alcançados para fins de registro, diante do noticiado pela imprensa quanto à aplicação de anticoncepcional vencido em pacientes de São Paulo, estocados no Hospital Tide Setúbal, do registro do fato e das impropriedades relativas à gestão dos medicamentos em estoque no Hospital, sanadas ao final com a adoção de medidas corretivas pela Municipalidade, nos termos do voto do Relator.

Revisor o Conselheiro Domingos Dissei – item 98 (em férias de 14/08 a 12/09/2023)
Conselheiro Substituto Rubens Chammas

98) TC/008099/2021 – Ricardo Corona – Hospital do Servidor Público Municipal – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 210/2021/HSPM. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Representação formulada por Ricardo Corona contra o Edital do Pregão Eletrônico 210/2021/HSPM. Por unanimidade, no mérito, é julgada improcedente

quanto ao questionamento expresso no item 2, restando superado o questionamento do item 1, nos termos do voto do Relator.

99) TC/008495/2018 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e CTIS Tecnologia S.A. – Contrato de Prestação de Serviços CO-14.10/13 R\$ 12.525.000,00 – TAs CO/TA-01.12/13 (retificação da garantia contratual), CO/TA-10.10/14 R\$ 687.600,00 (prorrogação de prazo), CO/TA-18.03/15 (red. R\$ 36.300,00 – retificação da periodicidade do reajuste), CO/TA-07.10/15 R\$ 949.950,00 (prorrogação de prazo), CO/TA-19.10/16A (red. de R\$ 2.825.250,00 – redução do escopo), CO/TA-08.12/16 (prorrogação de prazo), CO/TA-16.04/17 (prorrogação de prazo), AP 11.08/17 R\$ 97.638,08 (alteração de cláusulas e acréscimo de valor) e CO/TA-20.08/17 (prorrogação de prazo). **Resultado:** Por unanimidade, são julgados regulares o termo de Contrato CO-14.10/13 e os Termos de Aditamento CO/TA-01.12/13; CO/TA-10.10/14; CO/TA-18.03/15; CO/TA-07.10/15; CO/TA-19.10/16; CO/TA-08.12/16; CO/TA-16.04/17; AP 11.08/17 e CO/TA-20.08/17, nos termos do voto do Relator.

100) TC/012883/2017 – Secretaria Municipal de Cultura – Inspeção para aferir a regularidade do funcionamento do sistema de prevenção de incêndio e do ar condicionado existente na Biblioteca Mário de Andrade. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Inspeção, para fins de registro, uma vez alcançado o objetivo de verificar a regularidade do funcionamento dos sistemas de prevenção de incêndio e do ar condicionado existente na Biblioteca Municipal Mário de Andrade. É determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Cultura, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conclua as providências necessárias para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a Biblioteca Municipal Mário de Andrade, por se tratar de exigência legal prevista no Decreto Estadual 56.819/11, como também de providência imprescindível para atestar que a edificação possui de fato as condições de segurança contra incêndio, informando no mesmo prazo os resultados alcançados, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1) TC/000798/2004 – Embargos de declaração de José Evaldo Gonçalo e de Eliel Rodrigues Marins opostos contra o Acórdão de 03/03/2021 – São Paulo Transporte S.A. e Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A. (atual Cobra Tecnologia S.A.) – Contrato 2003/107. (Advogados do BB: Índio Brasil Leite OAB/DF 19.624, Rita de Cassia Corazza Laureano OAB/RJ 153.811, Vinicius Dasinger Bittencourt OAB/RJ 130.820 e outros – peças 29 e 30) (Advogados de Gerson L. Bittencourt, Eliel R. Marins e José E. Gonçalo: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Juliana Wernek de Camargo OAB/SP 128.234 e outros – Teixeira Ferreira e Serrano Advogados – peça 57, págs. 157 a 159 e 347) (Advogados da SP Trans: Carolina Vilela Santoro de Castro Viana Jacob OAB/SP 227.438, Laura Lopes de Araújo Maia OAB/SP 128.010, Viviane Ribeiro Nubling OAB/SP 117.930 e outros – peça 57, págs. 311 e 312). **Destaque:** Pedido para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do artigo 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. **(Certidão).**

2) TC/011579/2020 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 13/04/2022 – Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do não cumprimento da Lei de Acesso à Informação, retardando ou fornecendo de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, questionamentos relativos à Secretaria. (Advogada de Celso Giannazi: Vitória Galele Gomes OAB/SP 380.196 – peça 18). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno da Corte de Contas. Por unanimidade, no mérito, é negado provimento e mantido, na íntegra, o Acórdão guerreado, nos termos do voto do Relator.

3) TC/013287/2020 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer interpostos em face do Acórdão de 21/07/2021 – Paineiras Limpeza e

Serviços Gerais Ltda. – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 18/SEME/2020. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos interpostos e é negado provimento, mantido na íntegra o Acórdão guerreado, por seus próprios fundamentos. É determinado o envio de cópia do relatório, voto e Acórdão ao Ministério Público de São Paulo, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e à 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

4) TC/001701/2021 – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/11 e 13.460/2017 – Subprefeitura de São Miguel Paulista e M. A. S. Construções e Empreendimentos Ltda. – Denúncia para apurar supostas irregularidades no Contrato 41/SUB-MP/2020, recebida por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria (02508.2021.000091-21). (Advogados da MAS Construções e Empreendimentos Ltda.: Carlos Eduardo Pereira Barretto Filho OAB/SP 194.526, Christiane Mendes Raposo OAB/SP 271.363 e outros – peça 53). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a denúncia, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle. Por unanimidade, é julgada improcedente. É determinado à Subprefeitura que, em futuros editais assemelhados, elabore especificação detalhada e justificada a respeito da indicação e finalidade pretendidas, a fim de que não exista risco de onerar inadequadamente a aquisição buscada. É determinado o envio de cópia à Subprefeitura e à Ouvidoria, para comunicação ao Denunciante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do Relator.

5) TC/009223/2022 – BF Instituição de Pagamento Ltda. – BK Bank – Secretaria Municipal da Fazenda – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico SF/CPL 05/2022. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade no momento da propositura. É declarada a perda superveniente do objeto, em razão da correção das irregularidades no Pregão Eletrônico SF/CPL 05/2022 pela Administração Municipal, nos termos do voto do Relator.

6) TC/013243/2022 – Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Representação interposta em face da instalação de um conjunto de casas modulares para o atendimento de pessoas em situação de rua – Programa Reencontro – Bom Retiro. (Advogada de Celso Luís Giannazi e Carlos Giannazi: Beatriz Hernandes Branco OAB/SP 377.972 – peças 04 e 05). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação, pelo preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade, implicitamente suprida a exigência do art. 55 do RITCMSP, uma vez que todos os representantes são detentores de mandatos eletivos. No mérito, é julgada improcedente. É determinado à SMADS que providencie o licenciamento da CETESB para as atividades pretendidas no local em questão e/ou as medidas de prevenção para afastar riscos à população alvo desta política pública, nos termos do voto do Relator.

7) TC/016912/2022 – Patrícia Helena Ghattas – Secretaria Municipal das Subprefeituras – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 13/SMSUB/Cogel/2022. (Advogada Patrícia Helena Ghattas OAB/SP 401.401). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle. No mérito, é julgada improcedente, por não vislumbrar irregularidades/ilegalidades no edital do Pregão Eletrônico 13/SMSUB/Cogel/2022, conforme indicadas na representação, nos termos do voto do Relator.

8) TC/004427/2023 – Patrícia Helena Ghattas – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 79/SMSU/2022. (Advogada Patrícia Helena Ghattas OAB/SP 401.401). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação e, no mérito, é julgada improcedente, nos termos do voto do Relator.

9) TC/000708/2023 – Adriano de Souza Lustosa – Secretaria Municipal das Subprefeituras – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 01/SMSUB/Cogel/2023. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação e, no mérito, julgada improcedente, nos termos do voto do Relator.

10) TC/008116/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Pro Ativa Alimentos Ltda. EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 141/SME/DME/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogado da Pro Ativa Alimentos Ltda. – Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 – Lovato Advogados Associados – peça 8, pág. 282). **Resultado:** Por unanimidade, é julgada regular a execução parcial do Contrato 141/SME/DME/2011, no período e valores analisados. É determinado à SME que: I- Aprimore a fiscalização de Contratos com objeto semelhante, especialmente por meio de disponibilização de balanços nas Unidades que recebem os alimentos, a fim de permitir a sua adequada conferência; e II - Adote medidas para o aprimoramento do sistema de sanções à contratada, visando à efetiva regulação de seu desempenho contratual, reforçando a recomendação, no mesmo sentido, proferida no Acórdão exarado no TC nº 4.293/2014, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI (em férias de 14/08 a 12/09/2023)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/001872/2021 – Lógica Segurança e Vigilância Ltda. – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 18/SVMA/2020. (Advogada da Lógica: Mariana Carnevale Blanco OAB/SP 307.134 – peça 02). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação, posto que os pressupostos regimentais para sua admissibilidade foram devidamente preenchidos e, no mérito, é julgada procedente. É determinado o envio de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Pasta, para a adoção das medidas cabíveis, e para que preste informação a este Tribunal das medidas adotadas, uma vez que o ajuste foi prorrogado, em 09/03/2023 (DOC 22/03/2023), por mais 12 meses. Também é determinado o envio do relatório, voto e da decisão, para ciência do representante e do Pregoeiro, nos termos do voto do Relator.

2) TC/012723/2021 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Teen Imobiliário II S.A. – Contrato Cohab-SP PPP 01/2021 R\$ 135.905.000,00. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado regular o Contrato COHAB-SP PPP 001/2021, nos termos do voto do Relator.

3) TC/012725/2021 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Consórcio Uno PPP Habitação S.A. – Contrato Cohab-SP PPP 02/2021 R\$ 348.017.000,00. (Advogados Uno: Janice Infanti Ribeiro Spallargas OAB/SP 97.385 e Arthur Nunes Brok OAB/SP 333.605 – peça 31). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado regular o Contrato COHAB-SP PPP 002/2021, nos termos do voto do Relator.

4) TC/012726/2021 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Consórcio Uno PPP Habitação S.A. – Contrato Cohab-SP PPP 03/2021 R\$ 215.278.000,00. (Advogados Uno: Janice Infanti Ribeiro Spallargas OAB/SP 97.385 e Arthur Nunes Brok OAB/SP 333.605 – peça 31). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado regular o Contrato COHAB-SP PPP 003/2021, nos termos do voto do Relator.

5) TC/001500/2020 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência Internacional 01/Cohab-SP/2020, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é acolhido o Edital da Concorrência Internacional COHAB 001/2020, ressaltando que a realização do certame possibilitou a adjudicação do objeto para os lotes remanescentes do primeiro certame, quais sejam: 2, 4, 6, 8 e 10, conforme publicação no DOC de 02.09.2020, e a subsequente formalização dos respectivos ajustes, analisados nos autos dos processos

TC/012723/2021 (Contrato COHAB-SP PPP 001/2021); TC/012725/2021 (Contrato COHAB-SP PPP 002/2021); TC/012726/2021 (Contrato COHAB-SP PPP 003/2021); TC/005997/2022 (Contrato PPP 004/2021) e TC/005998/2022 (Contrato PPP 005/2021), nos termos do voto do Relator.

6) TC/008951/2020 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência Internacional 01/2020, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é julgada regular a Concorrência Internacional 001/2020, da COHAB-SP, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres

7) TC/001964/2008 – Embargos de declaração do Instituto Pró-Saber-SP opostos em face do Acórdão de 25/09/2019 – Secretaria Municipal de Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e Centro de Estudos Psicopedagógicos Pró-Saber – Convênio 151/2007/SEPP.(Advogados do Instituto: José Roberto Manesco OAB/SP 61.471, Ane Elisa Perez OAB/SP 138.128 e outros – Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados – peças 37, 48 e 60). **8) TC/001890/2008** – Embargos de declaração do Instituto Pró-Saber-SP opostos em face do Acórdão de 25/09/2019 – Secretaria Municipal de Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e Centro de Estudos Psicopedagógicos Pró-Saber – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 151/2007/SEPP está sendo executado conforme o pactuado. (*Tramitam em conjunto*) (Advogados do Instituto: José Roberto Manesco OAB/SP 61.471, Ane Elisa Perez OAB/SP 138.128 e outros – Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados – peças 43, 54 e 66). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Embargos de Declaração, pois atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Em sede preliminar, é afastada a alegação de prescrição quanto aos efeitos do decidido nos autos da Análise Formal do Termo de Convênio (TC/001964/2008), posto que de natureza declaratória, não possuindo a deliberação caráter ressarcitório, nem punitivo, a teor da disciplina da matéria consubstanciada na Resolução 10/2023 deste Tribunal de Contas. No mérito, é negado provimento aos embargos e mantida a Decisão da Primeira Câmara - que não acolheu a execução do Convênio 151/2007/SEPP, julgado irregular, e que determinou que a Origem calcule os valores despendidos e pagos a título do desempenho da função de Coordenação do Projeto, a fim de que o montante seja ressarcido ao Erário pela entidade conveniada - por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que não identificada obscuridade, contradição, nem omissão no Acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

9) TC/003484/1996 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 30/01/2013 – Secretaria Municipal da Saúde e Efa Serviços de Vigilância Ltda. – Contrato 09/1996-DS 41. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos, por preenchidos os requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte. No mérito é negado provimento ao recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Ainda quanto ao mérito, é dado provimento parcial ao recurso interposto pela Secretaria Municipal da Saúde, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão condenatória a título ressarcitório, estendendo-a, ainda, no que tange à multa aplicada aos responsáveis, em razão de ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a data da decisão condenatória recorrível (30/01/2013), consoante o artigo 2º, inciso III da Lei Federal 9.873/1999, e em conformidade com o entendimento prolatado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 5509, nos termos do voto do Relator.

10) TC/005392/1999 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Consórcio Carioca Via Beter (Carioca Christiani-Nielsen Eng. S.A./Via Engenharia S.A./Construtora Beter S.A.) interpostos em face do Acórdão da 19ª Sessão Ordinária Não Presencial de 24/11/2021 – Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação) e Consórcio Carioca Via Beter (Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A./Via Engenharia S.A./Construtora Beter S.A.) – Concorrência Internacional 03/1997/Sehab/BID-1ª fase – Contrato 05/99/Sehab/BID. (Apensado o TC/005391/1999) (Advogados de Carioca

Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Via Engenharia S.A. e Massa Falida da Construtora Beter S.A.: Giuseppe Giamundo Neto OAB/SP 234.412 e Camillo Giamundo OAB/SP 305.964 – Giamundo Neto Sociedade de Advogados – peça 48, págs. 107/108, 137/138 e 143/144 – no final das procurações diz para intimar apenas os dois advogados acima). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. É afastado o pedido de reconhecimento de decadência. Por unanimidade, quanto ao mérito, é dado provimento parcial ao recurso interposto pelas empresas participantes do Consórcio Carioca-Via-Beter, reconhecendo prescrita a pretensão punitiva ou ressarcitória a ser imposta por este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 9º da Resolução 10/2003 e na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo constante da peça 78 dos autos. No mérito, é negado provimento ao recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que não foram apresentados elementos recursais com força suficiente para desconstituir os elementos de convicção da decisão recorrida que conduziram ao julgamento pela irregularidade do ajuste, nos termos do voto do Relator.

11) TC/003710/2003 – Recursos da São Paulo Transporte S.A. e de Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. interpostos em face do Acórdão de 16/04/2014 – São Paulo Transporte S.A. e Camargo Corrêa Construções e Comércio S.A. – Contrato 2000/010 (TAs 2003/A-034 e 2003/A-067). (Advogados da SPTrans: Audrey Gabriel Geraldi OAB/SP 153.570, Eduardo Bichir Cassis OAB/SP 221.180 e outros – peça 19, pág. 324) (Advogados da Camargo Corrêa: Giuseppe Giamundo Neto OAB/SP 234.412, Mário Henrique de Barros Dorna OAB/SP 315.746 – Edgard Leite Advogados Associados – peça 19, pág. 331). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. É rejeitado o pedido de reconhecimento de decadência arguido pela empresa. No mérito, por maioria, é dado provimento aos recursos ordinários reformando a Acórdão recorrido, para julgar regulares os Termos Aditivos 2003/A-034 e 2003/A-067, com o registro de que houve apenas falhas formais em sua efetivação, passíveis de relevação, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento aos recursos.

12) TC/000618/2012 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e Arvek Técnica e Construções Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Não Presencial de 17/10/2019 – Subprefeitura Aricanduva/Formosa e Arvek Técnica e Construções Ltda. – Tomada de Preços 04/CPL/SP-AF/2011 – Contrato 18/CPL/SP-AF/2011. (Advogada da Arvek Adriana Roldan Pinto de Lima OAB/SP 136.073 – peça 26). **Resultado:** Por unanimidade é conhecido o reexame necessário, por regimental, do apelo fazendário, por tempestividade e daquele interposto pela contratada, por admissibilidade. Por unanimidade, quanto ao mérito, é negado provimento, haja vista a ausência de elementos novos capazes de elidir as irregularidades que levaram ao julgamento pela irregularidade, ressaltando que a Resolução 10/2023 não afasta a incidência da prescrição sobre o conteúdo meramente declaratório da Decisão guerreada, como elucidado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, nos termos do voto do Relator.

13) TC/000617/2012 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Arvek Técnica e Construções Ltda. e de Jorge Augusto Leme interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/10/2019 – Subprefeitura Aricanduva/Formosa e Arvek Técnica e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 18/CPL/SP-AF/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogada da Arvek Adriana Roldan Pinto de Lima OAB/SP 136.073 – peça 34) (Advogado de Jorge A. Leme: Sérgio Eduardo Piccolo OAB/SP 30.754 e Vanessa Curtarello Piccolo Martins OAB/SP 218.031 – peça 65). **Resultado:** Por unanimidade são conhecidos os recursos por presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, é dado provimento parcial, para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, de modo a afastar a determinação imposta a Subprefeitura Aricanduva/Formosa no sentido de promover as ações de cobrança em valores devidamente atualizados, restando preservada a parte declaratória do "decisum", nos termos do voto do Relator.

14) TC/002355/2021 – Centurion Segurança e Vigilância Ltda. – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação interposta em face edital de Pregão Eletrônico 17/SVMA/2020. (Advogados da Centurion: Sérgio da Silva Toledo OAB/SP 223.002, Danilo Caram Simon OAB/SP 328.946 e outros – peça 02). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação apresentada por Centurion Segurança e Vigilância Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico 017/SVMA/2020. No mérito, é julgada procedente. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do Acórdão à Pasta, para a adoção das medidas cabíveis e para que preste informação a este Tribunal sobre as medidas adotadas, haja vista que o Contrato 67/SVMA/2020, assinado em 15/12/2020, foi prorrogado, em 17/01/2023 (DOC 28/01/2023), por mais 12 meses. É determinado, ainda, o envio do relatório e voto, bem como do Acórdão à representante e ao Pregoeiro para ciência, nos termos do voto do Relator.

15) TC/005998/2022 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Consórcio Habita Brasil II S.A. (Soebe Construção e Pavimentação S.A., Zetta Infraestrutura e Participações S.A., M4 Investimentos e Participações Ltda., Engenharia de Materiais Ltda. e Construtora Rocha Cavalcante Ltda.) – Contrato PPP 05/2021 R\$ 456.562.000,00. **Resultado:** Por unanimidade, é acolhido o Contrato PPP 05/2021, nos termos do voto do Relator.

16) TC/005997/2022 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo Cohab-SP e Consórcio Habita Brasil II S.A. (Soebe Construção e Pavimentação S.A., Zetta Infraestrutura e Participações S.A., M4 Investimentos e Participações Ltda., Engenharia de Materiais Ltda. e Construtora Rocha Cavalcante Ltda.) – Contrato de Concessão Administrativa Cohab-SP PPP 04/2021 – Lote 2 R\$ 282.002.000,00. **Resultado:** Por unanimidade, é acolhido o Contrato Cohab-SP PPP 004//2021. Não são feitas determinações, nos termos do voto do Relator.

17) TC/006874/2017 – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 08/Siurb/2015. (Advogados da DP Barros: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465, Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e outros – Porto Advogados – peça 22, pág. 314).

O Relator, julgou, excepcionalmente, regular a execução contratual no período e valores analisados. Propôs ao atual Relator da Pasta que officie à Subprefeitura Jaçanã/Tremembé, indagando acerca das ações adotadas relativamente ao problema apontado, bem como exarou recomendação para que nos procedimentos fiscalizatórios voltados a obras dessa natureza, atente-se à Lei Municipal 13.369/02 (obrigatoriedade da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos por esta rede) e ao Decreto Municipal 42.565/02, devendo, para tanto, a Pasta competente promover entendimentos com a SABESP visando o planejamento e a execução dos serviços referentes à canalização e à rede coletora de esgotos. O Revisor Conselheiro Ricardo Torres, com declaração de voto, acolheu a execução contratual, uma vez que os apontamentos encartados pela Auditoria são de caráter meramente formal e, por conseguinte, desprovidos de elementos com potencial de macular a regularidade do ajuste. No entanto, deixou de manifestar qualquer entendimento de mérito quanto à recomendação proposta pelo Relator. O Conselheiro Roberto Braguim julgou irregular a execução contratual analisada, não a acolhendo. Tendo em vista que há processo autuado, em fase de instrução, onde se analisa novo período da execução contratual em tela, deixou de emitir, neste momento, qualquer determinação, aguardando a finalização daquela análise. O Conselheiro João Antonio acompanhou o Relator. Registrado **empate** quanto à recomendação exarada pelo Relator à Pasta, os autos foram avocados pelo Conselheiro Presidente Eduardo Tuma, para proferir voto de desempate. **(Certidão)**

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/002926/2016 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Saúde da Família – ASF – Edital de Chamamento Público 02/2014-SMS.G/NTCSS – Contrato de Gestão 02/2014 R\$

133.800.000,00 – TAs 01/2014 R\$ 3.041.369,49 (acréscimo contratual), 02/2016 R\$ 2.845.629,43 (acréscimo contratual), 03/2016 R\$ 2.217.192,26 (acréscimo contratual), 04/2016 R\$ 710.160,25 (acréscimo contratual), 05/2016 R\$ 14.622.739,99 (acréscimo contratual e alteração do Plano de Trabalho), 06/2016 R\$ 15.496.386,53 (acréscimo contratual) e 07/2016 R\$ 16.066.245,60 (acréscimo contratual). (Advogado de Alexandre R. S. Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139278 – peça 18) (Advogado ASF: Carlos Eduardo Sanchez OAB/SP 239.842 – peça 54). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

B) Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres

2) TC/005309/2000 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 13/04/2016 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Condabel Construtora Daud Belchor Ltda. – Contrato 29/2000-Seme. **Resultado:** Por unanimidade, considerando que a matéria tratada perdeu sua relevância para julgamento, inclusive para promoção de eventuais determinações ou recomendações destinadas a reorientar a atuação administrativa, é aplicado ao presente caso o parágrafo único do art. 12 da Resolução 10/2023, sendo determinada, por economia processual, a extinção do processo, nos termos do voto do Relator.

3) TC/002865/2013 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 24/02/2016 – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 01/SP-JT/2013 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nestes autos. Também por unanimidade, é determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Braguim, com declaração de voto, que conheceu dos apelos e, quanto ao mérito, deu parcial provimento para afastar as determinações de cunho punitivo ou ressarcitório.

4) TC/005826/1999 – Secretaria do Governo Municipal e Prefeitura do Município de Taboão da Serra – Inspeção para apurar o cumprimento do quanto determinado no Acórdão de 28/03/2007 – Termo de Cooperação Mútua 248/1999. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, do Tribunal. Não é apreciado o mérito dos fatos analisados nestes autos. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e da decisão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos Termos de Cooperação, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

5) TC/011261/1998 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Parincorp S.A. – Termo de Compromisso 28/1998/Sempla R\$ 6.522.063,25 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 62-FL. (Advogados de Gilberto Kassab: Marcio Antonio Bueno OAB/SP 26.953, Roberto Soares Armelin OAB/SP 123.740 e outros – peça 5, pág. 137). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal. Não é apreciado o mérito dos fatos analisados. Também por unanimidade, é determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido, quanto ao mérito, Conselheiro Roberto Braguim, com declaração de voto, que julgou regulares a Certidão 34/1998 e o Termo de Compromisso 28/1998/Sempla.

6) TC/005163/1999 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações – Termo de Compromisso 03/1999/Sempla R\$ 9.685.200,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 86-FL. (Advogados de Alfredo C. Neto: Marcio Antonio Bueno OAB/SP 26.953, Alexandre Thiollier Filho OAB/SP 46.165 e outros – peça 3, pág. 135 e peça 4, pág. 31). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023. Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023. Não é apreciado o mérito dos fatos analisados. Também por unanimidade, é determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, com declaração de voto, que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte dos membros do Grupo de Trabalho da Operação Urbana, afastou a alegação de ilegitimidade de parte da CTLU e julgou irregular a Proposta de Operação Urbana Faria Lima n. 86- FL, o Termo de Compromisso n. 03/99/Sempla e a Certidão n. 03/99/Sempla.

7) TC/007188/1999 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Inpar Incorporações e Participações Ltda. – Termo de Compromisso 18/1999/Sempla R\$ 7.017.327,71 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 80-FL. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023. Quanto ao mérito, por maioria, reconhece a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023. Não é apreciado o mérito dos fatos analisados. Também por unanimidade, é determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Roberto Braguim, com declaração de voto, que julgou irregular o Termo de Compromisso 18/199/Sempla.

8) TC/003744/2000 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Bradelcar Empreendimentos Ltda. – Termo de Compromisso 03/2000/Sempla R\$ 6.823.113,75 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 90-FL. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023. Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023, não sendo apreciado o mérito dos fatos analisados. Por unanimidade, é determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Roberto Braguim, com declaração de voto, que julgou irregular Proposta de Operação Urbana Faria Lima 090-FL e o Termo de Compromisso 03/2000/Sempla.

9) TC/000486/2001 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. – Termo de Compromisso 18/2000 R\$ 29.795.255,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 114-FL. (Advogados de Eletropaulo: José Maria Junqueira Sampaio Meirelles OAB/SP 91.183, Gilda Maria Almeida Magalhães de Brito Ávila OAB/SP 97.250 e outros – peça 13, págs. 164 e 252). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023. Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023. Não é apreciado o mérito dos fatos analisados. Também por unanimidade, é determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à

Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, com declaração de voto, que julgou irregular a Proposta de Operação Urbana 114-FL e regular a alteração da proposta de Operação Urbana inaugural, que deu origem à Certidão 01/2006/Sempla e à Operação Urbana 243-FL., requerida por Ergi Empreendimentos Ltda.

10) TC/002421/2001 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações – Termo de Compromisso 02/2001 R\$ 6.675.000,00 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 135-FL. (Advogado de Jorge Wilhelm: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Juliana Werneck de Camargo OAB/SP 128.234 e outros – peça 18, págs. 292, 293 e 342, e peça 19, pág. 20). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023. Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023. Não é apreciado o mérito dos fatos analisados. Também por unanimidade, é determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, de acordo com o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, com declaração de voto, que julgou irregulares os Termos de Compromisso 02/2001/Sempla e 26/2002/Emurb, bem como o Termo de Reti-ratificação do Termo de Compromisso 26/2002/Emurb.

11) TC/003701/2009 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento)/Empresa Municipal de Urbanização e Participações Morro Vermelho S.A.) – Certidões 05/2009/SMDU/CTLU e 06/2010/SMDU/CTLU R\$ 88.862.400,00 – Propostas de Operação Urbana Faria Lima nºs 147-FL e 253-FL. (Advogados de Participações: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – peça 39, págs. 377 a 379) (Advogados de Manuelito P. M. Júnior: José Roberto Figueiredo Santoro OAB/DF 5.008, Raquel Botelho Santoro OAB/DF 28.868 e outros – peça 40, pág. 90 e peça 53). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando, por maioria, de apreciar o mérito dos fatos analisados. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, conforme o voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, julgando irregulares as Certidões 05/09/SMDU/CTLU e 06/10/SMDU/CTLU, convergente quanto à impossibilidade em apenar os responsáveis ou determinar a restituição ao erário em razão da subavaliação da contrapartida.

12) TC/001512/2011 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e VR Empreendimentos Participações e Serviços Ltda. (sucessora de Esplanada de Pinheiros Empreendimento Imobiliário Ltda., Bolsa de Imóveis do Estado de São Paulo Ltda. e outros) – Certidões 10/2010/SMDU/CTLU, 05/2014/SMDU/CTLU e 02/2015/SMDU/CTLU R\$ 20.834.041,85 – Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 211-FL. (Advogados de VR Empreendimentos Participações e Serviços Ltda.: Carlos David Albuquerque Braga OAB/SP 132.306 e Alécia Paolucci Nogueira Bicalho OAB/SP 404.275 – peça 32, págs. 343, 349 e peça 33, pág. 89) (Advogada de Manuelito P. M. Júnior: Raquel Botelho Santoro OAB/DF 28.868 – peça 29, págs. 360 a 362 e peça 73) (Advogados de Jorge Wilhelm: Fernanda Barreto Miranda Daólio OAB/SP 198.176 e Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999) (Advogados de Hussain A. Saab: Sebastião Botto de Barros Tojal OAB/SP 66.905, Sérgio Rabello Tamm Renault OAB/SP 66.823 e outros – peça 30, pág. 274) (Advogados de Luiz G. B. Assis: Igor Sant'Anna Tamasauskas OAB/SP 173.163, Pierpaolo Cruz Bottini OAB/SP 163.657 e outros – peça 30, págs. 311 e 312) (Advogado de

Alberto R. Botti e Tito L. Frascino: Edmundo Vasconcelos Filho OAB/SP 114.886 – peça 30, pág. 359 – peça 30, pág. 360) (Advogados de Eduardo M. Zaidan: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – peça 31, págs. 44 a 46) (Advogados de Geraldo B. Júnior: José Roberto Figueiredo Santoro OAB/DF 5.008, Raquel Botelho Santoro OAB/DF 28.868 e outros – peça 31, págs. 237 e 238) (Advogados de Ronald E. M. Y. Dumani e de Marcus A. C. Nascimento: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – peça 31, págs. 259 e 260 – peça 31, págs. 290 a 292) (Advogado de Gianfranco Vannucchi: Edmundo Vasconcelos Filho OAB/SP 114.886 – peça 31, pág. 300). Processo retirado de pauta pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**.

13) TC/001590/2014 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Odebrecht Realizações SP-28 Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Certidão 19/2013/SMDU/CTLU-OUAB R\$ 22.677.957,25 – Proposta de Participação na Operação Urbana Água Branca nº AB 084/2012. (Advogados de Odebrecht: Rogério Bautista da Nova Moreira OAB/BA 15.971, Alexandre Batista Fregonesi OAB/SP 172.276 e outros – peça 16, págs. 41 e 42). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando, por maioria, de apreciar o mérito dos fatos analisados. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, conforme o voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, convergente quanto à impossibilidade em apenar os responsáveis ou determinar a restituição ao erário em razão da subavaliação da contrapartida, mas julgando irregular a Proposta de Operação Urbana Água Branca – Certidão 19/13/SMDU/CTLU, decorrente da Proposta AB-084-2012.

14) TC/000993/2013 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construbase Engenharia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 75/Siurb/2013 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Construbase: Luiz Felipe Miguel OAB/SP 45.402, Maria Davina Volponi Xavier de Sá OAB/SP 71.212 e outro – peça 38, págs. 504 e 505). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando, por maioria, de apreciar o mérito dos fatos analisados. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, conforme o voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, convergente quanto à impossibilidade em apenar os responsáveis ou determinar a restituição ao erário em razão da subavaliação da contrapartida, mas julgando irregular a execução do Contrato 075/SIURB/13, no período e valores medidos.

RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO TORRES

1) TC/003084/2005 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Helena de Andrade Orth e de JSL S.A. (antiga Julio Simões Transportes e Serviços Ltda.) – Contrato 02/SES/2005. (Advogada de Maria Helena de Andrade Orth: Yara Gomide Gouvêa OAB/SP 20.264 – peça 24, pág. 192). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Helena de Andrade Orth e de JSL S.A., por atendidos os requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. No mérito, por maioria, é negado provimento aos recursos interpostos, para manter incólume o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos. Por maioria de votos, é julgado extinto o feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, com o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste

Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados, para ciência do voto e do presente Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresentam declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que deu parcial provimento aos recursos e afastou a multa imposta, e o Conselheiro João Antonio, que apresentou voto no sentido integralmente convergente ao Relator.

2) TC/003086/2005 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Construtora Queiroz Galvão S.A. e de Maria Helena de Andrade Orth interposto em face do Acórdão 30/08/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Construtora Queiroz Galvão S.A. – Contrato 04/SES/2005. (Advogada de Maria Helena de Andrade Orth: Yara Gomide Gouvêa OAB/SP 20.264 – peça 24, pág. 192) (Advogados de Álya Construtora S.A. – atual denominação da Construtora Queiroz Galvão S.A.: Marcelo Terra OAB/SP 53.205, Mário Sergio Duarte Garcia OAB/SP 58.673 e outros – Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Advogados OAB/SP 25.494 – peça 27) (Advogados de Walter Meyer Feldman: Luciano Caires dos Reis OAB/SP 338.036, André Pedreira Philigret Baptista OAB/BA 25.539 e outro – peça 24, pág. 231 e 237). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Construtora Queiroz Galvão S.A. e de Maria Helena de Andrade Orth, por atendidos os requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. No mérito, por maioria, é negado provimento aos recursos interpostos e mantido incólume o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos. Por maioria de votos, é julgado extinto o feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, com o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados, para ciência do voto e do presente Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresentam declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que deu parcial provimento aos recursos para afastar a multa imposta, e o Conselheiro João Antonio, que apresentou voto no sentido integralmente convergente ao Relator.

3) TC/003087/2005 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Enob Engenharia Ambiental Ltda. e de Maria Helena de Andrade Orth interposto em face do Acórdão 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Enob Ambiental Ltda. – Contrato 05/SES/05 R\$ 5.803.231,13 est. (Advogada de Maria H. A. Orth: Yara Gomide Gouvêa OAB/SP 20.264 – peça 24, pág. 42) (Advogados de Enob: Luiz Arthur Caselli Guimarães, Mário Sergio Duarte Garcia e outros – Caselli Guimarães e Terra Advogados OAB/SP 1.472 – peça 24, págs. 59/61) (Advogados de Walter M. Feldman: Luciano Caires dos Reis OAB/SP 338.036, André Pedreira Philigret Baptista OAB/BA 25.539 e outro – peça 27, pág. 98 e 103). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Recursos Ordinários Procuradoria da Fazenda Municipal, de Enob Engenharia Ambiental Ltda. e de Maria Helena de Andrade Orth, por atendidos os requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. No mérito, por maioria de votos, é negado provimento aos recursos interpostos e mantido incólume o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos. Por maioria de votos, é julgado extinto o feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, com o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados, para ciência do voto e do presente Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresentam declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que deu parcial provimento aos recursos para afastar a multa imposta, e o Conselheiro João Antonio, que apresentou voto no sentido integralmente convergente ao Relator.

4) TC/003089/2005 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Construtora Marquise S.A e de Maria Helena de Andrade Orth interpostos em face do Acórdão de 30/09/2015 –

Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Construtora Marquise S.A. – Contrato 07/SES/2005 – Execução de serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VII (Advogados de Walter Meyer Feldman: Ricardo Blaje Serber OAB/SP 231805 e James Mayson Silveira OAB/SP 342.769 – peça 22, pág. 289). **Resultado:** Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno conhece dos Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Construtora Marquise S.A e de Maria Helena de Andrade Orth, por atendidos os requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. No mérito, por maioria de votos, é negado provimento aos recursos interpostos e mantido incólume o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos. Por maioria de votos, é julgado extinto o feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, com o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados, para ciência do voto e do presente Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresentam declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que deu parcial provimento aos recursos para afastar a multa imposta, e o Conselheiro João Antonio, que apresentou voto no sentido integralmente convergente ao Relator.

5) TC/003090/2005 – Recursos da Procuradoria Municipal da Fazenda, de Vega Engenharia Ambiental S.A. e de Maria Helena de Andrade Orth interpostos em face do Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Vega Engenharia Ambiental S.A. – Contrato 08/SES/05 R\$ 7.663.001,12 est. (Advogados de Vega: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica OAB/SP 182.193 e outros – Engholm Cardoso & Sica Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peça 27, pág. 67) (Advogada de Maria H. A. Orth: Yara Gomide Gouvêa OAB/SP 20.264 – peça 27, pág. 86) (Advogados de Walter M. Feldman: Luciano Caires dos Reis OAB/SP 338.036, André Pedreira Philigret Baptista OAB/BA 25.539 e outro – peça 27, págs. 121 e 127). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Recursos Ordinários da Procuradoria Municipal da Fazenda, de Vega Engenharia Ambiental S.A. e de Maria Helena de Andrade Orth, por atendidos os requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. No mérito, por maioria de votos, é negado provimento aos recursos interpostos e mantido incólume o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos. Por maioria de votos, é julgado extinto o feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, com o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados, para ciência do voto e do presente Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresentam declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que deu parcial provimento aos recursos para afastar a multa imposta, e o Conselheiro João Antonio, que apresentou voto no sentido integralmente convergente ao Relator.

6) TC/001388/2010 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras interpostos em face do Acórdão de 22/02/2017 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. – Pregão Eletrônico 013/07/Siurb – Contrato 147/Siurb/2007 R\$ 1.699.974,80 – TAs 385/Siurb/08, 459/Siurb/08, 087/Siurb/09, 241/Siurb/09 e 017/Siurb/07. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Recursos Ordinários Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, por atendidos os requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. No mérito, por maioria de votos, é negado provimento aos recursos interpostos e mantido incólume o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos. Por maioria de votos, é julgado extinto o feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, com o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias,

especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados, para ciência do voto e do presente Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresentam declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que deu parcial provimento aos recursos para afastar a multa imposta, e o Conselheiro João Antonio, que apresentou voto no sentido integralmente convergente ao Relator.

7) TC/001944/2011 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) – Inspeção para apurar a veracidade de denúncia de contratação "sem licitação" da empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. – EBP S.A. para fazer o projeto do "Circuito das Compras". **Resultado:** Por unanimidade, tendo em vista a natureza adjetiva da Inspeção, são reconhecidos como ausentes os pressupostos previstos no artigo 13 da Resolução 10/2023 desta Corte, materialidade, risco e relevância. Por maioria de votos, é julgado extinto o feito, uma vez consumada a prescrição intercorrente. É determinada a intimação da Origem e dos Interessados para ciência do voto e Acórdão, nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Torres. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que acompanhou o Relator, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, e conheceu da inspeção realizada para fins de registro, e, face o longo tempo decorrido, declarou despidiêda qualquer determinação.

8) TC/003293/2013 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Beneficente Ebenézer – Convênio 34/2013-SMS.G R\$ – TAs 01/2013, 02/2013 (adequação de cláusulas), 03/2014 R\$ 3.045.718,80 (retificação do TA 01/2013), 03/2014 (alteração das cláusulas 4ª e 9ª), 04/2014 (alteração da cláusula 4ª) e 05/2014 R\$ 4.019.646,03 (adequação de cláusulas e prorrogação de prazo). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

9) TC/003399/2013 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Beneficente Ebenézer – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 34/2013-SMS.G (TAs 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013 e 05/2013) está de acordo com o plano de trabalho bem como a regularidade da prestação de contas. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

10) TC/000928/2009 – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Associação Saúde da Família – ASF – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 92/2008-SMS.G está de acordo com o plano de trabalho bem como a regularidade da prestação de contas. **Resultado:** Por maioria, o Egrégio Tribunal Pleno julga extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresentam declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que, quanto ao mérito, julgou irregular a Execução do Convênio 92/2008, e o Conselheiro Corregedor João Antonio que apresentou voto no sentido integralmente convergente ao Relator.

11) TC/000943/2011 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Saúde da Família – ASF – Convênio 99/2008-SMS.G – Implantação do Programa de Saúde Mental, Álcool e Drogas nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS. **Resultado:** Por maioria, o Egrégio Tribunal Pleno julga extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresentam declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que, quanto ao mérito, julgou irregular a Execução do Convênio 99/2008 e os Termos Aditivos

01 a 05, e o Conselheiro Corregedor João Antonio que apresentou voto no sentido integralmente convergente ao Relator.

12) TC/001313/2008 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e São José Construções e Comércio Ltda. – Termo de Compromisso 01/2007/Emurb – Certidão 13/2007/Sempla/CTLU – Operação Urbana Faria Lima nº 226-FLS 284-285. **Resultado:** Por maioria, o Egrégio Tribunal Pleno julga extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023, pela impossibilidade de apenar os responsáveis ou determinar a restituição ao erário em razão da subavaliação da contrapartida, julgando, no entanto, irregulares as Certidões 13/07/SEMPA/CTLU e 02/12/SMDU/CTLU, relativas à Proposta de operação urbana Faria Lima 226. Apresenta também declaração de voto Conselheiro Corregedor João Antonio no sentido integralmente convergente ao Relator.

13) TC/003158/2010 – Secretaria Municipal da Saúde e OS Fundação Faculdade de Medicina – Contrato de Gestão 028/2010/NTCSS-SMS R\$ R\$ 80.517.834,29 est. – Execução contratual – Verificar a regularidade do Contrato. **Resultado:** Por maioria, o Egrégio Tribunal Pleno julga extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023, pela impossibilidade de apenar os responsáveis ou determinar a restituição ao erário em razão da subavaliação da contrapartida, julgando, no entanto, irregular o Contrato de Gestão 28/2010. Apresenta também declaração de voto Conselheiro Corregedor João Antonio no sentido integralmente convergente ao Relator.

14) TC/001254/2009 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Congregação de Santa Catarina – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão 05/2008 está sendo executado conforme o plano de trabalho. **Resultado:** Por maioria, o Egrégio Tribunal Pleno julga extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023, pela impossibilidade de apenar os responsáveis ou determinar a restituição ao erário em razão da subavaliação da contrapartida, não acolhendo, no entanto, a execução do Contrato de Gestão 05/2008 e os TAs 01/08 e 02/09, nos valores e período medidos. Apresenta também declaração de voto Conselheiro Corregedor João Antonio no sentido integralmente convergente ao Relator.

15) TC/002670/2004 – Companhia de Engenharia de Tráfego – Marthas Serviços Gerais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 53/2002 está sendo executado de acordo com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por maioria, o Egrégio Tribunal Pleno julga extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023, pela impossibilidade de apenar os responsáveis ou determinar a restituição ao erário em razão da subavaliação da contrapartida, julgando, no entanto, irregular a Execução do Contrato 53/2002. Apresenta também declaração de voto Conselheiro Corregedor João Antonio no sentido integralmente convergente ao Relator.

16) TC/005490/2004 – Companhia de Engenharia de Tráfego – Consórcio Per-Cons (Perkons e Consladel) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 49/2002 está sendo executado de acordo com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por maioria, o Egrégio Tribunal Pleno julga extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023, pela impossibilidade de apenar os responsáveis ou determinar a restituição ao erário em razão da subavaliação da contrapartida, julgando, no entanto, irregular a Execução Contratual analisada. Apresenta também declaração de voto Conselheiro Corregedor João Antonio no sentido integralmente convergente ao Relator.

17) TC/000997/2009 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Saúde da Família – ASF – Convênio 92/2008 R\$ 1.358.472,36 – TA 01/2009 R\$ 2.901.389,10 (prorrogação de prazo). **Resultado:** Por maioria, o Egrégio Tribunal Pleno julga extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023, pela impossibilidade de apenar os responsáveis ou determinar a restituição ao erário em razão da subavaliação da contrapartida. No mérito, julgou irregulares o Convênio 92/2008-SMS.G e o Aditamento 001/2009. Apresenta também declaração de voto Conselheiro Corregedor João Antonio no sentido integralmente convergente ao Relator.

18) TC/001028/2011 – Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Faculdade de Medicina – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão 28/2010-NTCSS-SMS está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. (Advogados da Fundação: Arsênio Rodrigues da Silva OAB/SP 183031, Luiz Antonio Pacci Junior OAB/SP 235044 – e outros – peça 06, pág. 119). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

19) TC/002512/2011 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Associação para valorização e promoção de Pessoas com Deficiência – Avape – Contrato 10/2010/Semdet R\$ 8.168.864,00 – Termo de Retirratificação 01/2010/Semdet – TA 01/2010/Semdet (prorrogação de prazo). (Advogados da Avape: Walter Duarte Peixoto OAB/SP 9640, Pedro Jorge da Costa Nassar Cury OAB/SP 27552, e outros – Peixoto e Cury – peça 09, pág. 45 – Pedro Jorge da Costa Nassar Cury OAB/SP 27552 – Peixoto e Cury – peça 09, pág. 49). **Resultado:** Por maioria, o Egrégio Tribunal Pleno julga extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o

art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023, pela impossibilidade de apenar os responsáveis ou determinar a restituição ao erário em razão da subavaliação da contrapartida, não acolhendo, no entanto, a execução do Contrato 10/2010/SEMDET, do Termo de Retirratificação 01/2010/SEMDET e do TA 01/2010/SEMDET, nos valores e período medidos. Apresenta também declaração de voto Conselheiro Corregedor João Antonio no sentido integralmente convergente ao Relator.

20) TC/002778/2011 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Associação para Valorização e Promoção de Pessoas com Deficiência – Avape – Contrato 01/2009/Semdet R\$ 5.295.713,59,00. **Resultado:** Por maioria, o Egrégio Tribunal Pleno julga extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o Relator quanto à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023, pela impossibilidade de apenar os responsáveis ou determinar a restituição ao erário em razão da subavaliação da contrapartida, julgando, no entanto, irregulares as Análises e não acolheu a Execução Contábil/Financeira do Contrato 01/2019/SEMDET e dos Termos de Aditamento 01 e 02. Apresenta também declaração de voto Conselheiro Corregedor João Antonio no sentido integralmente convergente ao Relator.

21) TC/003845/2005 – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos Jogo Amorim – Cejam – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Convênio 04/SMS/2005 está atendendo aos seus objetivos. (Advogados da Cejam: Alexandre Garcia D'Aurea OAB/SP 167.596, Alexandre Botelho dos Santos OAB/SP 320.76 – peças 09 e 14). **Resultado:** Por maioria, o Egrégio Tribunal Pleno julga extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que, no mérito, acolheu a execução do Convênio 04/SMS/2005. Apresenta também declaração de voto Conselheiro Corregedor João Antonio no sentido integralmente convergente ao Relator.

22) TC/003715/2014 – Secretaria Municipal da Saúde e Agricol Diesel Ltda. – Pregão Presencial 422/2011 – Contrato 01/2012-SMS-1 R\$ 9.114.000,00 – TAs 01/2013 R\$ 9.538.196,52 (prorrogação de prazo), 02/2013 R\$ 1.549.669,54 (redução de reajuste, acréscimo de objeto), 03/2013 (alteração das cláusulas 2ª e 8ª), 04/2014 R\$ 12.255.735,94 (alteração de reajuste e objeto e prorrogação de prazo), 05/2015 R\$ 3.018.890,61 (prorrogação de prazo) e 06/2015 R\$ 6.037.781,22 (prorrogação de prazo). (Advogados de Maria Aparecida Perez: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376, Heloísa Helena Silva OAB/SP 444.502 e outros – R. Piccelli Sociedade de Advogados – peça 33) (Advogados de Agricol Diesel Ltda.: Maria Isabel Jacinto OAB/SP 128.444 e Antonio Amalfi OAB/SP 281.978 – peça 30, pág. 184). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que reconhecida, por unanimidade, a prescrição intercorrente. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. Determina a intimação da Origem e Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que reconheceu a prescrição punitiva e

ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta E. Corte, e, no mérito, divergiu, para julgar irregulares o Pregão Presencial 422/2011, o Termo de Contrato 01/2012-SMS-1 e os Termos Aditivos 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2014, 05/2015 e 06/2015. Apresenta, também, declaração de voto o Conselheiro Corregedor João Antonio no sentido integralmente convergente ao Relator.

23) TC/001021/2008 – Secretaria Especial para Participação e Parceria e Consoft Consultoria e Sistemas Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 004/2007/SEPP está sendo executado conforme o pactuado. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que reconhecida, por unanimidade, a prescrição intercorrente.. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. Determina a intimação da Origem e interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta E. Corte, e, no mérito, divergiu para acolher a execução do Contrato 004/2007/SEPP, analisado nos autos. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro Corregedor João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

24) TC/003715/2014 – Secretaria Municipal da Saúde e Agricol Diesel Ltda. – Pregão Presencial 422/2011 – Contrato 01/2012-SMS-1 R\$ 9.114.000,00 – TAs 01/2013 R\$ 9.538.196,52 (prorrogação de prazo), 02/2013 R\$ 1.549.669,54 (redução de preço e alteração de objeto), 03/2013 (alteração das cláusulas 2ª e 8ª), 04/2014 R\$ 12.255.735,94 (alteração do índice de reajuste e de objeto, e prorrogação de prazo), 05/2015 R\$ 3.018.890,61 (prorrogação de prazo) e 06/2015 R\$ 6.037.781,22 (prorrogação de prazo). (Advogados de Maria Aparecida Perez: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376, Heloísa Helena Silva OAB/SP 444.502 e outros – R. Piccelli Sociedade de Advogados – peça 33) (Advogados de Agricol Diesel Ltda.: Maria Isabel Jacinto OAB/SP 128.444 e Antonio Amalfi OAB/SP 281.978 – peça 30, pág. 184) **Processo excluído da pauta, por estar em duplicidade (item 22).**

25) TC/003902/2005 – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Convênio 04/SMS/2005 – Implantação, implementação e participação nas atividades de apoio e retaguarda às Unidades Básicas de Saúde da região do M'Boi Miram, visando a maior resolutividade das patologias de menor complexidade (Advogados da CEJAM: Alexandre Garcia D'Aurea OAB/SP 167.596, Alexandre Botelho dos Santos OAB/SP 320.76 – e outros – peças 08 e 14). **Resultado:** Por maioria de votos, o Egrégio Tribunal Pleno julga extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Determina o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. Determina a intimação da Origem e Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que julgou regular o Convênio 04/SMS/2005, com as ressalvas destacadas pela Auditoria. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro Corregedor João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

26) TC/001210/2011 – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Associação Saúde da Família – ASF – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 099/2008-SMS.G está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que julgou irregular a

execução do Convênio 099/2008–SMS.G, com determinações à Secretaria Municipal da Saúde. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro Corregedor João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

27) TC/003064/2005 – Secretaria Municipal da Saúde – Universidade Federal de São Paulo/Instituto de Diagnóstico por Imagem – TAs 04/2006 R\$ 200.000,00 (alteração da cláusula 5ª) e 05/2006 (alteração de objeto), relativos ao Contrato 002/2005-SMS), no valor de R\$ 1.504.061,67, julgado em 09/09/2015. (Advogados do Instituto: José Roberto Manesco OAB/SP 61.471, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires OAB/SP 69.219, e outros – peça 40, pág. 244 – Fabricio Abdo Nakad OAB/SP 330.715 e Pedro Henrique Biella Massola OAB/SP 356.236 – peça 41, pág.131) (Advogado João Falcão Dias OAB/SP 406.577 – peça 42, pág.12). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que reconhecida, por unanimidade, a prescrição intercorrente. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. Determina a intimação da Origem e Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta E. Corte, e, no mérito, divergiu para julgar irregulares os Termos de Aditamento 04/2006 e 05/2006, referentes ao Contrato 02/2005-SMS. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro Corregedor João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

28) TC/003849/2006 – Secretaria Municipal da Saúde e Universidade Federal de São Paulo/Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Convênio 23/2006-SMS.G. (Advogados da SPDM: Anderson Viar Ferraresi OAB/SP 206.326, André Luís Pereira OAB/SP 172.287 e outros – peça 22, pág. 128). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que reconhecida, por unanimidade, a prescrição intercorrente. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. Determina a intimação da Origem e Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta E. Corte, e, no mérito, divergiu para não acolher a execução contábil/financeira do Termo de Convênio 23/2006-SMS.G no período e valores analisados. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro Corregedor João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

29) TC/003088/2005 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Maria Helena de Andrade Orth interpostos em face do Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Cliba Ltda. – Contrato 06/SES/05. (Advogada de Maria Helena de Andrade Orth: Yara Gomide Gouvêa OAB/SP 20.264 – peça 24, pág. 129) (Advogados de Walter Meyer Feldman: Luciano Caires dos Reis OAB/SP 338.036, André Pedreira Philigret Baptista OAB/BA 25.539 e outro – peça 27, págs. 140 e 146). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que reconhecida, por unanimidade, a prescrição intercorrente. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. Determina a intimação da Origem e Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta E. Corte, e, no mérito, divergiu para dar provimento parcial e afastar a multa imposta. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro Corregedor João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

30) TC/001054/2017 – Secretaria Municipal de Educação e Ben Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares (constituído por Brasilsul Indústria e Comércio Ltda., EBN Comércio Importação e Exportação S.A. e Nilcatex Têxtil Ltda.) – Contrato 01/SME/2017 R\$ 58.907.328,00. (Advogado da Brasilsul: Marco Fábio Domingues OAB/SP 149.592 – peça 16, pág. 269). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. Determina a intimação da Origem e Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que, de forma excepcional, julgou regular o Contrato 01/SME/2017, porque a situação não enseja a possibilidade de aplicação de punição ou providências para ressarcimento de valores ao erário. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro Corregedor João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

31) TC/001028/2011 – Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Faculdade de Medicina – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se a execução do Contrato de Gestão 28/2010-NTCSS-SMS está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. (Advogados da Fundação: Arcênio Rodrigues da Silva OAB/SP 183.031, Luiz Antonio Pacci Junior OAB/SP 235.044 e outros – peça 6, págs. 172/173) **Processo excluído de pauta por estar em duplicidade (item 18).**

32) TC/005962/2019 – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Auditoria Programada – Função de Governo Previdência – Avaliar a função de governo com base nos resultados alcançados. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

33) TC/000974/2017 – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio LLP (constituído por LT Global Comércio e Serviços Eireli ME, Lotus Comércio Ltda. ME e Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda. EPP) – Contrato 02/SME/2017 R\$ 9.846.120,07. (Advogado de LT Global: Marco Fábio Domingues OAB/SP 149.592 – peça 18, pág. 200). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que reconhecida, por unanimidade, a prescrição intercorrente. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. Determina a intimação da Origem e Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta E. Corte, e, no mérito, divergiu para julgar irregular o Contrato 02/SME/2017.

34) TC/003289/2018 – Primi Tecnologia Ltda. – Secretaria Municipal da Fazenda – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico SF/CPL 23/2017. (Advogados Primi: Ariosto Mila Peixoto OAB/SP 125.311 e Camille Vaz Hurtado OAB/SP 223.302 – peça 35, pág. 09) (Advogados de Indústria Gráfica Brasileira Ltda.: Flavio Augusto Antunes OAB/SP 172.627, Daniel Bedotti Serra OAB/SP 211.046 e outros – Flavio Antunes Sociedade de Advogados OAB/SP 8.229 – peça 21). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, posto que reconhecida, por unanimidade, a prescrição intercorrente. Determina o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. Determina a intimação da Origem e Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que, conheceu da representação, pelo preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta E. Corte, e, no mérito, julgou-a improcedente quanto ao item 1 (de que seja declarado nulo o Pregão Eletrônico n. 23/2017 em face do "evidente e indevido benefício à empresa IGB – Indústria Gráfica Brasileira") e declarou, quanto ao item 2,

em relação ao pedido de suspensão da execução do Contrato, que não detém o Tribunal de Contas tal competência constitucional, sendo que o pleito deveria ser formulado junto à Câmara Municipal, restando prejudicado o pedido quanto a esse item. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro Corregedor João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

35) TC/008004/2016 – Secretaria Municipal de Educação – Acompanhamento – Acompanhar a licitação do Pregão Eletrônico 73/SME/2016. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023/TCMSP. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, não acolheu o pregão. Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte. É determinado, consoante proposta do Conselheiro João Antonio, o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

36) TC/000802/2017 – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Conaetêxtil (Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda.) – Contrato 03/SME2017 R\$ 26.810.556,30. (Advogados de Brink: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski OAB/PR 38.957 – peça 16, pág. 374). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023/TCMSP. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, julgou irregular o contrato. Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

37) TC/002441/2018 – Vox Distribuidora e Comércio de Materiais Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação em face do edital de Pregão Eletrônico 73/SME/2016. (Advogados de Vox: Daniel Gabrielli de Godoy OAB/SP 235.505 – peça 43, pág. 39) (Advogados de Brasilsul Indústria e Comércio Eireli: Marco Fábio Domingues OAB/SP 149.592 – peça 43, pág. 444) (Advogados de EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda.: Marco Fábio Domingues OAB/SP 149.592 – peça 43, pág. 403) (Advogados de Capricórnio Têxtil S.A.: Marco Fábio Domingues OAB/SP 149.592 – peça 43, pág. 435). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, conheceu da representação, e no mérito, julgou-a improcedente. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

38) TC/000801/2017 – Secretaria Municipal de Educação – Pregão Eletrônico 73/SME/2016. (*Tramitam em conjunto*) (Advogados de Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski OAB/PR 38.957 – peça 29, pág. 141) (Advogados de LT Global Comércio e Serviços Eireli ME: Marco Fábio Domingues OAB/SP 149.592 – peça 29, pág. 172) (Advogados de Brasilsul Indústria e Comércio Ltda: Marco Fábio Domingues OAB/SP 149.592 – peça 29, pág. 213). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, posto que

consumada a prescrição intercorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, julgou irregular o pregão eletrônico. Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

39) TC/007624/2016 – Secretaria Municipal de Educação – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 73/SME/2016, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, julgou regular o pregão eletrônico. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

40) TC/003910/2014 – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Agricol Diesel Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 01/2012 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Maria Aparecida Perez: Roberto Rico Mini Piccelli OAB/SP 310.376, Heloísa Helena Silva OAB/SP 444.502 – e outros – Escritório Ricomini Piccelli Advocacia – Sociedade de Advogados – peça 27). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, não acolheu a execução parcial do contrato, no período auditado. Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

41) TC/013836/2019 – Ação Transportes e Turismo Ltda. – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 21/SMDHC/2019. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, conheceu da representação, e no mérito, julgou-a improcedente. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

42) TC/001746/2013 – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda. – Bollimp – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 02/2013 (TAs 16/2013, 78/2013, 95/2013, 116/2013, 122/2013, 13/2014, 39/2014, 55/2014 e 72/2014) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito,

posto que consumada a prescrição intercorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, não acolheu a execução do contrato no período auditado. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

43) TC/008929/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Centro Universitário São Camilo – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 47/SME/2016 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no Contrato. **44) TC/008930/2016** – Secretaria Municipal de Educação e Centro Universitário São Camilo – Contrato 47/SME/2016 R\$ 10.925.000,00. (*Tramitam em conjunto*).

Resultado: Por maioria, é julgado extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, julgou regular o Contrato 47/SME/2016 e acolheu a execução parcial do referido ajuste, no período auditado. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

45) TC/002289/2009 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 01/2009/SMDU, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**)

46) TC/013561/2017 – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) – Denúncia sobre supostas irregularidades no Contrato de Concessão 13/2015/SDTE, para exploração da "Feirinha da Madrugada". Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**)

47) TC/012499/2017 – Secretaria Municipal da Saúde e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam SP S.A. – Contrato 27/2017-SMS-1/Contratos R\$ 5.487.474,72. (Advogados de Claudio C. Lima: Jose Marmelo Braga Nascimento OAB-SP 29.129, Denise de Cassia Zílio OAB-SP 90.949 – e outros – peça 31, pág. 153). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, julgou irregular o termo de contrato. Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

48) TC/008706/2018 – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 – Secretaria Municipal da Saúde – Denúncia sobre supostas irregularidades relativas aos serviços e às instalações de saúde sob a responsabilidade da Associação Congregação de Santa Catarina, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento Santo Amaro Doutor José Sylvio de Camargo. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**)

49) TC/000361/2013 – Secretaria Municipal da Saúde e Instituto Via Pública para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público – Termo de Parceria 01/2006 – TAs 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2009, 08/2010, 09/2010, 10/2011, 11/2012, 12/2012. (Advogados de Januario Montone: José Roberto Figueiredo Santoro OAB/DF 5.008, Raquel Botelho Santoro OAB/DF 28.868 – e outros – peça 24 – Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445926 – peça 42). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, julgou irregular os termos aditivos. Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

50) TC/000060/2013 – Secretaria Municipal da Saúde e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip Via Pública – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Termo de Parceria 01/2006 (TAs 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2009, 08/2010, 09/2010, 10/2011, 11/2012, 12/2012) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Gesaworld do Brasil Ltda. Eduardo Augusto de Oliveira Ramires OAB/SP 69.219, Fábio Barbalho Leite OAB/SP 168881-B – e outros – peça 20, pág. 71 – Pedro Henrique Biella Massola OAB/SP 356236 – peça 20, pág. 72). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

51) TC/009723/2019 – Vereador Alfredo Alves Cavalcante (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face dos Contratos 134/2012/SMS-1 e 40/2018/SMS-1. (Advogados do Consórcio Saúde log: Nelson Wilians Fraton Rodrigues OAB/SP 128.341, OAB/RJ, 136.118 e OAB/ES 15.111, OAB/MG 107.878, OAB/PR 130.916-A, OAB/SC 23.729, OAB/RS 80.025-A, OAB/DF 25.136, OAB/GO 127.024, OAB/MT 11.065-A, OAB/MS, 13.043-A, OAB/CE 16.599-A, OAB/PE 922-A, OAB/BA 24.290, OAB/PB 128.341-A, OAB/SE 484-A, OAB/AL 9.395-A, OAB/MA 9.348-A, OAB/RN 725-A, OAB/AM A-598, OAB/PA 15.201-A, OAB/AP 1.551-A; Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211.648 – e outros – peça 36). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**.

52) TC/012199/2018 – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Associação Beneficente Ebenézer – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 07/SMS.G/2018 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

53) TC/003551/2016 – Fernando Rodrigues – Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Circuito das Compras São Paulo SPE S.A. – Denúncia noticiando supostas irregularidades na Feira da Madrugada em atos praticados pela concessionária. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

54) TC/008031/2016 – João Victor Tavares Galil – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 73/SME/2016. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, conheceu da representação, e julgou-a improcedente. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente

voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

55) TC/008348/2016 – Vanessa Rodrigues de Carvalho Eireli – EPP – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 73/SME/2016. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, conheceu da representação, e julgou-a improcedente. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

56) TC/008357/2016 – EBN Comércio Importação e Exportação S.A. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 73/SME/2016. (Advogado Marco Fabio Domingues OAB/SP 149.592 – peça 03, págs. 02/11). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto, conheceu da representação, e julgou-a improcedente. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta também declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

57) TC/009663/2018 – Marcelo Villela – Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – Representação interposta em face do Edital de Credenciamento 01/2018/SMIT. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

58) TC/001812/2007 – Secretaria Especial para Participação e Parceria (atual Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias) e Consoft Consultoria e Sistemas Ltda. – Pregão Presencial 25/2006/SEPP – Contrato 04/SEPP/2007 R\$ 4.908.000,00 – TA 01/2008 R\$ 4.908.000,00 (prorrogação contratual). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. Determina a intimação da Origem e Interessados para ciência do presente voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta o Conselheiro Corregedor João Antonio, declaração de voto no sentido integralmente convergente ao Relator.

59) TC/003085/2005 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Sustentare Serviços Ambientais S.A. (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais S.A.) e de Maria Helena de Andrade Orth interpostos em face do Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Qualix Serviços Ambientais Ltda. – Contrato 03/SES/2005. (Advogada de Maria Helena de Andrade Orth: Yara Gomide Gouvêa OAB/SP 20.264 – peça 21, pág. 213) (Advogados de Sustentare: Marcelo Duarte de Oliveira OAB/SP 137.222 e outros – peça 21, págs. 136, 233/234). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

60) TC/007543/1999 – Secretaria do Governo Municipal e Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. (São Paulo Turismo S.A.) – TAs 20/99-SGM (acréscimo de 22,4%) e 22/99-SGM (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 03/99-SGM, no valor de

R\$ 5.997.776,30, julgado em 09/12/2015. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator.
(Certidão)

61) TC/003619/2015 – Sice do Brasil Ltda. – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) – Representação interposta em face do edital de Concorrência Pública 01-B/SDTE/2014. (Advogado Procurador do Município: Roger Francisco Borges OAB/SP 311.929 – peça 06, pág. 92). **Resultado:** Por maioria de votos, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e interessados para ciência do presente voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, com declaração de voto, que conheceu da Representação, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgou-a improcedente. Registra que o Acompanhamento do Edital e a Licitação foram julgados regulares nos e-TCMs ns. 530/2015 e 3712/2015, com decisões transitadas em julgado. Também apresentou declaração de voto o Conselheiro João Antonio, no sentido integralmente convergente ao Relator.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados nos processos julgados são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Milena Giovannetti Magalhães Castro, Secretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
JOÃO ANTONIO – Corregedor;
RICARDO TORRES – Conselheiro.

CSM/lsr/smv/mfc/hc/cv